



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 302/2016 DE 10/06/2016

Promovente:

Ver. SENIVAL MOURA (PT)

Ementa:

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES BÁSICAS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PMAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

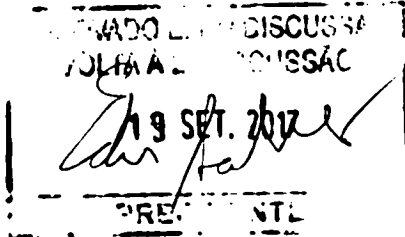
Vereador SENIVAL MOURA

Folha nº 01 do proc. fls. 15
Nº 01-302 de 16
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100 408

PROJETO DE LEI Nº

PL

302/2016



Dispõe sobre as diretrizes básicas da alimentação escolar do Município de São Paulo e institui o Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

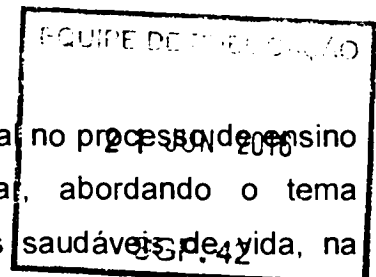
Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar no Município de São Paulo:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, o bem-estar, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, em especial dos que necessitam de atenção específica e dietas especiais, neles incluindo os alunos intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos e outros alimentos que por ventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

Palácio Anchieta- Viaduto Jacareí, nº 100 - 10º andar - sala 1008 - CEP 01319-900

Fone: (11) 3396-4530



segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 11 e folha de informação
sob nº 12. 22.1.6.....1.6....
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do MS: 17
Nº 01.302 de 16
Adelina Ciccone - Ass. Promotoria
RF 100 403

Vereador SENIVAL MOURA

III - a universalidade do atendimento a todos os alunos matriculados na rede pública de educação básica, em especial, os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos e outros alimentos que por ventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município de São Paulo para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada a todos os alunos da rede municipal de ensino, em especial, os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos e outros alimentos que por ventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, destinados a todos os alunos da rede municipal de ensino, em especial, para os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos e outros alimentos que por ventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas, produzidos em âmbito local;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, em especial para os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos, e outros alimentos que por ventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Município e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Palácio Anchieta- Viaduto Jacareí, nº 100 - 10º andar - sala 1008 - CEP 01319-900
Fone: (11) 3396-4530

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador SENIVAL MOURA**

Folha nº 03 do fls. 18
Nº 01.302 de 16
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Art. 4º O Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, em especial para os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos e outros alimentos que por ventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento do Município de São Paulo para execução do PMAE serão repassados em parcelas às escolas municipais através da Secretaria Municipal de Educação, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PMAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria Municipal de Educação, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos do Município e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios voltados a todos os alunos da rede municipal de ensino, em especial, para os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos.

§ 3º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública do município de São Paulo.

§ 4º Para os fins deste artigo, são considerados como parte da rede municipal de ensino, os alunos matriculados em:

Palácio Anchieta- Viaduto Jacareí, nº 100 - 10º andar - sala 1008 - CEP 01319-900
Fone: (11) 3396-4530



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador SENIVAL MOURA

Folha nº 04 do processo
Nº 01-302 de 6
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.408

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, em especial as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com o Município.

Art. 6º A responsabilidade técnica pela alimentação escolar no Município de São Paulo nas escolas municipais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 7º. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos e de alimentos sem leite, ovos e glúten, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade, na alimentação saudável e adequada, a todos os alunos da rede municipal de ensino, em especial, para os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos.

§ 1º. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

§ 2º. Para efeito desta Lei, alimentos sem leite, ovos e glúten são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável aos intolerantes (lactose, celíacos e outros), observada a regulamentação aplicável.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do processo
Nº 01-302 de 16
Adeilma Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.408

Vereador SENIVAL MOURA

Art. 8º. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PMAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 9º. Do total dos recursos financeiros repassados pela Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do PMAE, no mínimo 1% (um por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento as diretrizes alimentares constantes do artigo 2º desta lei.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo Nutricionista, observado as diretrizes desta Lei e, deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§2º Quando a Secretaria Municipal de Educação optar pela dispensa do procedimento licitatório, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§3º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios descritos neste artigo.

Art. 10. Compete a Secretaria Municipal da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc. 21
Nº 01.302 de 16
Adeina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 408

Vereador SENIVAL MOURA

segurança alimentar e nutricional para todos os alunos da rede municipal de ensino, em especial, os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos.

Art. 11. Compete ao Município, por meio da Secretaria Municipal da Educação, as seguintes atribuições:

I – realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional dos estudantes;

II – planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, a faixa etária, o estado de saúde, em especial, para os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios, o preparo, a distribuição até o consumo das refeições pelos escolares;

III – coordenar e realizar, em conjunto com a direção e com a coordenação pedagógica da escola, ações de educação alimentar e nutricional.

IV - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PMAE;

V - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PMAE no Município de São Paulo;

VI - promover a adoção de diretrizes e metas, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica, em especial, para os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos e outros alimentos que por ventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador SENIVAL MOURA

Folha nº 07 de 02
Nº 01-302 de 16
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.408

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PMAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 12. Compete ao Município, ainda, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais de todos os alunos, em especial, para os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos e outros alimentos que por ventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, em especial, para os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos e outros alimentos que por ventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 6º desta Lei;

IV - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do MS-23
Nº 01.302 de 16
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 408

Vereador SENIVAL MOURA

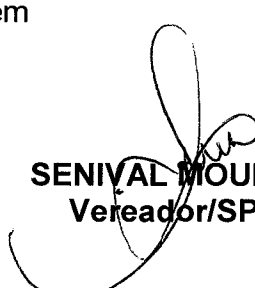
V - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros gastos na execução do PMAE;

Art. 13. Os casos omissos ou excepcionais serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. As despesas eventualmente decorrentes da presente Lei e de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


SENIVAL MOURA
Vereador/SP

Justificativa

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é fundamental para o crescimento e o desenvolvimento tanto da criança como do adolescente.

Palácio Anchieta- Viaduto Jacareí, nº 100 - 10º andar - sala 1008 - CEP 01319-900
Fone: (11) 3396-4530



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador SENIVAL MOURA

Justificativa

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é fundamental para o crescimento e o desenvolvimento tanto da criança como do adolescente.

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a necessidade de garantir o direito a saúde, alimentação e a educação dos estudantes paulistanos está prescrito no Artigo 6º da Constituição Federal: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que a Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006, em seu Artigo 3º estabelece que: “A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.”

CONSIDERANDO a importância das ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem dentro da perspectiva do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional;

**Palácio Anchieta- Viaduto Jacareí, nº 100 - 10º andar - sala 1008 - CEP 01319-900
Fone: (11) 3396-4530**

Folha nº 09 de 24
Nº 01.302 de 16
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.408

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador SENIVAL MOURA**

Folha nº 10 fls. 25
Nº 01.302 da 16
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

CONSIDERANDO que de acordo com um estudo realizado em Ribeirão Preto-SP, estima-se que, no Brasil, a proporção de Celíacos seja de 1:273 indivíduos, ou seja, a cada 273 indivíduos no País (entre crianças, jovens e adultos), 01, é intolerante (MELO et al., 2006);

CONSIDERANDO que existe uma grande dificuldade para os intolerantes consumirem alimentos sem leite, ovos e glúten e outros alimentos que por ventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas, já que os motivos mais comuns é a existência de poucos alimentos no mercado livres destes; o custo elevado desses alimentos e a falta de informação sobre os mesmos.

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar normativos dispersos em vários dispositivos legais e de inserir novas orientações ao poder público, ao qual cabe adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, em especial, dos alunos intolerantes ao leite, ovos e ao glúten, celíacos e outros alimentos que por ventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas;

CONSIDERANDO que a alimentação na escola é um momento de aprendizagem e de convívio social, bem como o fato de que uma alimentação balanceada, produz uma maior qualidade de vida aos alunos da rede municipal de ensino, em especial, dos alunos intolerantes ao leite, ovos e ao glúten, celíacos.

CONSIDERANDO que os alimentos isentos de leite, ovos e glúten podem ser consumidos por tolerantes;

CONSIDERANDO que já existe no âmbito do Município de São Paulo, o Dia do Celíaco, 31 de Agosto (Lei 13.349 de 15 de maio de 2002);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador SENIVAL MOURA

Folha nº	11	fls. 26
Nº	01.302	do proc
		22/6
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar		
RF 100 408		

CONSIDERANDO, por fim, que os hábitos alimentares devem convergir para um único fim, qual seja, o bem estar emocional, social e físico de todos os alunos, em especial, para os alunos intolerantes ao leite, ovos e ao glúten, celíacos, tenho a honra de submeter á apreciação de Vossas Excelências proposta de Projeto de lei que *"Dispõe sobre as diretrizes básicas da alimentação escolar do Município de São Paulo e institui o Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE e dá outras providências"*;

Nesse sentido, solicito aos meus pares apoio para a aprovação deste importante projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 01-PL 302 de 2016 22, 6, 16 (a) CD

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100-406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 21 JUN 2016
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22 JUN 2016


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
23/6/16
11
10/08/16
Karel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Registre, Juste! Para para informação
13-SJ 01/08/16

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 13
Proc. N° 302/16
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0302/16

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o emprego de alimentação saudável e adequada na alimentação escolar, compreendendo o uso de alimentos variados, e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 58.861, de 28 de janeiro de 2013, que institui junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 61.928, de 12 de abril de 2016, que autoriza a celebração de convênios com os Municípios do Estado, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos das escolas;
- Lei Municipal nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino. Alterada pela Lei nº 12.818, de 7 de abril de 1999, regulamentado pelo Decreto nº 32.850 de 01 de fevereiro de 1996;
- Lei Municipal nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, que cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências. Com alteração da Lei 14.846/08;
- Lei Municipal nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto 48.704/07;
- Lei Municipal nº 14.095, de 6 de dezembro de 2005, que institui o mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto 47.715/06
- Lei Municipal nº 14.249, de 8 de dezembro de 2006, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.404, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 14
Proc. N° 302/16
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

- Lei Municipal nº 15.407, de 11 de julho de 2011, que estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica – DEP;

- Decreto Municipal nº 35.412, de 15 de agosto de 1995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, que reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995;

- Decreto Municipal nº 54.840, de 13 de fevereiro de 2014, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar;

- PL 602/13, que estabelece diretrizes para a Política Municipal Alimentar Escolas e Combate à Obesidade e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 12

São Paulo, 15 de julho de 2016.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

folha 15

Proc. N° 302.116

Bruno Lucchetti
RE 11.455

fls. 31

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, o abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da distribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

fls. 32

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e
- IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

- I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
- IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V – articulação entre orçamento e gestão; e
- VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação do CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema,

implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; 33

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.9.2006.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 17 fls. 35
Proc. Nº 302156
Brálio Lucchetti
RF. 11.455

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso em forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitam de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos

disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos de que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. (Renumerado do parágrafo único Incluído pela Lei nº

12.982, de 2014)

Folha 18

fls. 37

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014)

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

- I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;
- II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;
- III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;
- IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;
- V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;
- VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;
- VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE

no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

~~Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.~~

~~Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

~~§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.~~

~~§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possua unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias. fls. 40

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

~~I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;~~

~~I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às secretarias de educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo s conselho deliberativo; (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

~~§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.~~

~~§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e aos polos presenciais de sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.~~

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e

organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE. 41

Bruno Lucchetti

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

....." (NR)

"Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

....." (NR)

Art. 31. A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

.....

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

.....

§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas

respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações." (NR)

"Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes'." (NR)

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 33-A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

Art. 34. Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2009

*

Folha 21 fls. 43
Proc. N° 302/16
Bruno Lucchetti
RF. 11.455



Folha 22 fls. 44
Proc. N° 302/16
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 58.861, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Institui, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando que o perfil da população Brasileira, inclusive das crianças e dos adolescentes, passou nos últimos anos de desnutrição para obesidade; e

Considerando as metas do Plano de Ações Estratégicas para Enfrentamento das Doenças não Transmissíveis no Brasil (2011- 2022), destacando-se no âmbito da Educação a necessidade de reduzir a prevalência de obesidade em crianças e adolescentes, o consumo médio de sal, bem como aumentar a prática de atividade física e o consumo de frutas e hortaliças,

decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável.

Artigo 2º - O programa instituído pelo artigo 1º deste decreto tem por objetivo a orientação e a conscientização dos alunos da rede pública estadual de ensino para uma alimentação saudável de forma a melhorar a qualidade de vida.

Artigo 3º - O Programa de Alimentação Saudável instituído por este decreto visa às seguintes ações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas por resolução do Secretário:

I - proceder à avaliação da população discente por meio de aferição do peso, altura e circunferência abdominal a fim de adequar os cardápios atualmente existentes nas escolas, com a ampliação da oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;

II - estimular a prática de atividades esportivas;

III - implantar projeto piloto "Cantina Saudável" e, a partir do monitoramento e avaliação, aplicar os resultados obtidos na implementação do projeto nas demais escolas;

IV - buscar parcerias com instituições de ensino superior, que tenham curso de nutrição, com vistas a aumentar o número de estagiários supervisionados objetivando a disseminação da educação nutricional.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2013

GERALDO ALCKMIN

João Cardoso Palma Filho

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de janeiro de 2013.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 61.928, DE 12 DE ABRIL DE 2016

Autoriza a celebração de convênios com os Municípios do Estado, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos das escolas da rede pública estadual de ensino

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º- Fica a Secretaria da Educação autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas, tendo como objeto a transferência de recursos destinados ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos das escolas da rede pública estadual de ensino, nos termos do modelo constante do Anexo Único.

§ 1º - O fornecimento a que se refere o "caput" deste artigo compreende a aquisição de alimentos ou gêneros alimentícios e o seu preparo, distribuição e oferecimento aos alunos no ambiente escolar durante o período letivo do ano de exercício, observadas as normas de execução técnica, administrativa e financeira previstas neste decreto.

§ 2º - Para os fins deste decreto, serão beneficiados os alunos das escolas da rede pública estadual de ensino matriculados nos períodos diurno e/ou noturno na educação básica, inclusive:

1. na educação profissional técnica de nível médio, conforme definido no artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
2. em escolas localizadas em áreas indígenas, remanescentes de quilombos e assentamentos;
3. na educação de jovens e adultos- EJA;

Artigo 2º - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá compreender manifestação da Consultoria Jurídica que serve à Pasta e observar o disposto no Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, e na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as respectivas alterações.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da celebração dos convênios de que trata este decreto, bem como aquelas resultantes dos respectivos termos de aditamento, correrão à conta da Quota Estadual do Salário Educação (QESE) consignada no orçamento da Secretaria da Educação, condicionada a celebração dos ajustes à disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1º - A transferência de recursos financeiros dar-se-á em parcelas, calculadas com base no número de alunos efetivamente matriculados nas escolas estaduais sediadas no município, conforme o disposto no artigo 1º deste decreto, e observará o número de dias letivos e o valor da transferência "per capita" fixado anualmente pelo Secretária da Educação, de acordo com a disponibilidade financeira da Pasta.

§ 2º - Os recursos transferidos deverão ser utilizados na aquisição de alimentos ou gêneros alimentícios, facultada a aplicação de montante equivalente a até 30% do valor total transferido em despesas relativas à aquisição de gás de cozinha e combustível, contanto que necessários ao transporte e distribuição da alimentação escolar, e desde que prevista expressamente essa faculdade no plano de trabalho.

§ 3º - É expressamente vedada a aplicação dos recursos transferidos para pagamento de servidores ou outras despesas não previstas neste decreto.

§ 4º - Para atender situações emergenciais ou dar atendimento a municípios em situação de calamidade pública, mediante formalização de aditamento ao convênio firmado, a Secretaria da Educação poderá complementar o repasse financeiro previsto originariamente com a remessa de alimentos ou gêneros alimentícios, por prazo determinado.

§ 5º - Para suprir necessidades de municípios com IDHM inferior a 0,720 ou que contem com até cinco mil habitantes conforme levantamentos oficiais, a Secretaria da Educação fica também

autorizada a transferir alimentos ou gêneros alimentícios em complementação aos recursos financeiros ajustados, desde que assim esteja previsto no plano de trabalho.

Artigo 4º - O Município paulista interessado em fornecer alimentação escolar nos termos deste decreto deverá:

I - responsabilizar-se pelas ações de educação alimentar e nutricional e pela oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais diárias dos alunos atendidos;

II - comprovar que possui organização administrativa estruturada para realizar, com eficiência, as atividades relacionadas à alimentação escolar com:

a) pessoal capacitado para preparo, manipulação e distribuição da alimentação escolar;

b) dependências e equipamentos adequados para preparo das refeições e sua distribuição;

III - assegurar a elaboração de cardápio que atenda às necessidades nutricionais diárias dos alunos, observadas as faixas etárias atendidas, o bem-estar e a vitalidade física e mental, de sorte a contribuir com a formação de bons hábitos alimentares que favoreçam o crescimento e desenvolvimento saudáveis e melhoria do rendimento escolar, bem como respeitar situações específicas de alunos que, por motivos de saúde diversos, necessitem de alimentação diferenciada;

IV - adquirir e distribuir gêneros alimentícios com observância da diversificação agrícola da região e normas de sustentabilidade;

V - viabilizar a participação de pessoal da organização administrativa em eventos relativos à alimentação escolar promovidos pela Secretaria da Educação;

VI - constituir e manter em funcionamento o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com a finalidade de orientar a política de produção, aquisição, armazenamento de alimentos e/ou de produtos alimentícios destinados ao preparo e à distribuição da alimentação escolar, nos termos da Lei federal nº 11.497, de 16 de junho de 2009, e alterações posteriores;

VII - atender às disposições constitucionais sobre a aplicação da receita orçamentária na educação básica;

VIII - comprovar a consignação em seu orçamento de recursos destinados à manutenção e funcionamento da sua organização administrativa para prestação dos serviços objeto deste decreto;

IX - comprovar a efetiva execução das programações para atendimento do fornecimento de alimentação escolar.

Artigo 5º - À Secretaria da Educação competirá:

I - por meio do Departamento de Alimentação e Assistência ao Aluno - DAAA, subsidiar, técnico e administrativamente, o Município, quando necessário, na programação, execução, controle e avaliação das ações relativas à alimentação escolar;

II - por meio da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE e das Diretorias de Ensino:

a) fornecer às escolas novas, ou repor, quando necessário, equipamentos e utensílios básicos de cozinha e demais itens destinados ao suporte das atividades do serviço de alimentação, no âmbito das escolas;

b) fornecer ou repor os uniformes para manipuladores de alimentos, no âmbito das escolas;

III - por meio das Unidades Escolares e da Diretoria de Ensino, certificar a regularidade da aplicação de cada uma das parcelas de recursos estaduais transferidos, a fim de autorizar a liberação da parcela subsequente;

IV - suspender a transferência de recursos financeiros ao Município que deixar de cumprir as cláusulas ajustadas devendo, nesse caso, adotar as providências necessárias para que o fornecimento de alimentação escolar não seja interrompido ou prejudicado.

Artigo 6º - A Secretaria da Educação editará normas complementares para a execução do presente decreto.

Artigo 7º - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 55.080, de 25 de novembro de 2009.

Disposição Transitória

Artigo Único - Os convênios firmados com fundamento no Decreto nº 55.080, de 25 de novembro

Palácio dos Bandeirantes, 12 de abril de 2016

José Renato Nalini

Secretário da Educação

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 12 de abril de 2016.

a que se refere o artigo 1º do **DECRETO Nº 61.928, DE 12 DE ABRIL DE 2016**

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, com sede na Praça da República, 53, na Capital de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 46.384.111/0001-40, neste ato representada pelo seu Titular Sr(a) _____, portador do R.G. _____ e do CPF _____, autorizada pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº _____, de _____ de _____ de 2016, e o MUNICÍPIO DE _____, representado pelo (a) PREFEITO (A) _____, portador(a) do R.G. _____ e do CPF _____, autorizado pela Lei municipal nº _____, de _____ de _____, doravante denominados, respectivamente, SECRETARIA e MUNICÍPIO, observadas as disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no que couber, celebram o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

O presente Convênio tem por objeto a transferência de recursos financeiros destinados, conforme Plano de Trabalho que integra o presente ajuste, ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos matriculados nos períodos diurno e/ou noturno, nos estabelecimentos estaduais de ensino circunscritos no MUNICÍPIO, da educação básica da rede estadual, inclusive:

I - na educação profissional técnica de nível médio, conforme definido no artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - em escolas localizadas em áreas indígenas, remanescentes de quilombos e assentamentos:

III - na educação de Jovens e Adultos - EJA.

§ 1º - O fornecimento a que se refere o "caput" desta cláusula deverá observar as normas legais e regulamentares pertinentes, em especial, as diretrizes do Programa de Alimentação Escolar - PAE, previstas na Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 2º - O objeto deste convênio tem por finalidade:

1. assegurar a implementação de ações de educação alimentar e nutricional, que deverão ser pautadas na sustentabilidade e no aproveitamento da diversidade agrícola da região do MUNICÍPIO, possibilitada a utilização dos sistemas de agricultura familiar;

2. garantir o fornecimento de alimentação escolar aos alunos durante o ano letivo, de forma contínua, observadas as necessidades nutricionais diárias, o bem estar e a vitalidade física e mental dos alunos, de forma a incentivar a formação de bons hábitos alimentares que contribuam para o crescimento e desenvolvimento saudáveis, bem como para a melhoria do rendimento escolar;

3. garantir a observância das diferentes faixas etárias dos alunos, bem como situações específicas que requeiram a atuação diferenciada.

f|s. 46

Para a execução do objeto pactuado na cláusula primeira, os partícipes terão as seguintes obrigações:

1 - Ao MUNICIPIO compete:

a) executar, direta ou indiretamente, sob sua exclusiva responsabilidade, o objeto de que trata a cláusula primeira deste convênio em conformidade com o Plano de Trabalho e observada a legislação pertinente, bem como os melhores padrões de qualidade e economia aplicáveis à espécie;

b) manter organização administrativa estruturada para realizar, com eficiência, as atividades relacionadas à alimentação escolar com pessoal capacitado para preparo, manipulação e distribuição da alimentação escolar, bem como dependências e equipamentos adequados para preparo das refeições e sua distribuição;

c) assegurar a elaboração de cardápio que atenda às necessidades nutricionais diárias dos alunos, observadas as faixas etárias atendidas, o bem-estar e a vitalidade física e mental, de sorte a contribuir com a formação de bons hábitos alimentares que favoreçam o crescimento e desenvolvimento saudáveis e melhoria do rendimento escolar, bem como respeitar situações específicas de alunos que, por motivos de saúde diversos, necessitem de alimentação diferenciada;

d) adquirir e distribuir gêneros alimentícios com observância da diversificação agrícola da Região, normas de sustentabilidade e diretrizes legais aplicáveis à espécie;

e) acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do presente convênio;

f) aplicar os recursos financeiros recebidos da SECRETARIA exclusivamente para os fins aludidos no presente convênio e na forma estritamente estabelecida no plano de trabalho;

g) disponibilizar a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros, permitindo ampla fiscalização do desenvolvimento das ações objeto deste ajuste;

h) atestar a regularidade da aplicação dos recursos repassados a cada parcela, a fim de viabilizar a liberação da parcela subsequentemente de repasse;

i) propor à SECRETARIA quaisquer alterações que venham a ser feitas no Plano de Trabalho estabelecido, observada a impossibilidade de modificação do objeto ajustado;

j) prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, conforme Manual de Orientação fornecido pela SECRETARIA, sem prejuízo do atendimento às instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

k) complementar com recursos financeiros próprios aqueles repassados pela SECRETARIA, cobrindo o custo total da execução da prestação de serviços de alimentação escolar, não incluídos o preparo, a manipulação e a distribuição final dos alimentos aos alunos, quando for o caso;

l) responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes do presente Convênio e por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros ou ao próprio MUNICÍPIO, isentando a SECRETARIA de qualquer responsabilidade;

II - A SECRETARIA compete:

a) acompanhar e supervisionar, em conjunto com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, quando envolvida escola técnica sediada no MUNICÍPIO, a execução do objeto do presente convênio, de responsabilidade técnica e administrativa do MUNICÍPIO.

b) repassar ao MUNICÍPIO os recursos financeiros alocados, de acordo com as cláusulas terceira e quarta do presente convênio;

c) por meio do Departamento de Alimentação e Assistência ao Aluno - DAAA subsidiar, técnica e administrativamente, o MUNICÍPIO, quando necessário, na programação, execução, controle e avaliação das ações relativas à alimentação escolar, assim como o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETESP se o objeto deste convênio englobar escola técnica sediada no MUNICÍPIO;

d) por meio da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE e das Diretorias de Ensino: fornecer para as escolas novas ou repor, quando necessário, equipamentos e utensílios;

básicos de cozinha e demais itens destinados ao suporte das atividades do serviço de alimentação, bem como uniformes para manipuladores de alimentos, no âmbito das escolas, exceto das escolas técnicas, caso em que o fornecimento ou reposição ficará a cargo do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS;

e) por meio das Unidades Escolares e da Diretoria de Ensino, ou ainda do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, quando envolvida escola técnica sediada no MUNICÍPIO, certificar a regularidade da aplicação de cada uma das parcelas de recursos estaduais transferidos, a fim de autorizar a liberação da parcela subsequente;

f) suspender a transferência de recursos financeiros ao MUNICÍPIO que deixar de cumprir as cláusulas ajustadas devendo, nesse caso, adotar as providências necessárias para que o fornecimento de alimentação escolar não seja interrompido ou prejudicado;

g) por meio da Diretoria de Ensino a que o MUNICÍPIO estiver jurisdicionado, analisar as prestações de contas, aprovando-as, se for o caso.

CLÁUSULA TERCEIRA Do Valor

O valor total estimado do presente convênio será obtido multiplicando-se o número de alunos efetivamente matriculados nas escolas da rede estadual de ensino localizadas no MUNICÍPIO, conforme levantamento oficial da Secretaria da Educação, pelo valor de transferência "per capita" fixado anualmente pela Secretaria da Educação, de acordo com a disponibilidade financeira da Pasta, perfazendo o montante estimado de R\$ (), no exercício vigente.

§ 1º - Os recursos a serem transferidos pela SECRETARIA ao MUNICÍPIO são originários da Quota Estadual do Salário Educação - QESE e onerarão o crédito orçamentário UGO, classificação funcional programática, categoria econômica.

§ 2º - O valor das parcelas a serem repassadas pela SECRETARIA ao MUNICÍPIO poderá ser alterado conforme levantamento do número de alunos efetivamente matriculados constante do Sistema de Cadastro de Alunos da SECRETARIA e certificado pela Diretoria de Ensino competente, em 30 de março e em 31 de julho de cada exercício.

CLÁUSULA QUARTA Dos Recursos

Os recursos de responsabilidade do Estado serão repassados em 10 (dez) parcelas mensais, de acordo com o cronograma de desembolso, parte integrante deste termo de convênio.

§ 1º - A primeira parcela será repassada em até 30 (trinta) dias da contabilização da respectiva Nota de Empenho e as demais, nos termos do "caput" desta cláusula, após a comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente liberada, conforme previsto no inciso I, do § 3º, do artigo 116, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação alterada pela Lei federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

§ 2º - Os recursos transferidos pela SECRETARIA ao MUNICÍPIO em função deste Convênio serão depositados em conta vinculada no Banco do Brasil S.A., devendo ser aplicados, exclusivamente, na execução do objeto deste Convênio, observadas as condições postas no plano de trabalho.

3º - Em relação aos recursos estaduais de que trata esta cláusula, o MUNICÍPIO deverá ainda:

1. no período correspondente ao intervalo entre a liberação das parcelas e sua efetiva utilização, aplicar os recursos, por intermédio do Banco do Brasil S.A., em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando a previsão de utilização dos recursos verificar-se em prazos menores que um trintídio;

2. computar obrigatoriamente as receitas financeiras auferidas a crédito do convênio e aplicá-las, exclusivamente, na execução do objeto do convênio;

3. apresentar, na prestação de contas dos recursos recebidos da SECRETARIA, os extratos bancários contendo o movimento diário da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras, a serem fornecidas pelo Banco do Brasil S.A.;

4. repor ou restituir o número recebido, acrescido da remuneração resultante da aplicação no período, computada desde a data do repasse até a data do efetivo depósito, no caso de descumprimento do disposto neste parágrafo;

5. fazer constar nas notas fiscais/faturas ou comprovantes de despesas efetuadas que forem emitidas em nome do MUNICÍPIO, "Convênio SEE/Fornecimento de Alimentação Escolar" e o número do Processo SEE/CISE/DAAA origem deste instrumento;

§ 4º - O descumprimento, pelo MUNICÍPIO, de qualquer obrigação pactuada neste convênio ensejará a suspensão do repasse dos recursos financeiros, até que seja regularizada a situação.

CLÁUSULA QUINTA Da Prestação de Contas

A prestação de contas dos recursos estaduais consignados ao convênio será feita anualmente, até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício e de cada uma de suas eventuais prorrogações, composta, especialmente, dos seguintes documentos:

I - relatório de Fornecimento de Alimentação Escolar, constando a quantidade de alunos atendidos por unidade escolar, de acordo com modelo e instruções fornecidas pela SECRETARIA;

II - relatório de Execução Físico-Financeira;

III - demonstrativo da aplicação dos recursos financeiros recebidos, anotando-se eventuais saldos e, se for o caso, os rendimentos auferidos de aplicação no mercado financeiro;

IV - relação de pagamentos efetuados com recursos financeiros liberados pela SECRETARIA, acompanhada dos respectivos comprovantes de realização das despesas;

V - cópia dos extratos da conta bancária específica do convênio, mês a mês;

VI - cópia dos extratos da conta de aplicação financeira, mês a mês;

VII - conciliação bancária;

VIII - comprovante de recolhimento dos recursos não utilizados, quando houver, inclusive aqueles decorrentes da aplicação do § 3º da Cláusula Quarta, à conta bancária indicada pela SECRETARIA.

Parágrafo único - A SECRETARIA informará o MUNICÍPIO sobre eventuais irregularidades encontradas na prestação de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento desta comunicação, aplicando-se o mesmo procedimento do § 3º da Cláusula Sétima no caso de recolhimento de valores utilizados indevidamente.

CLÁUSULA SEXTA Das Alterações

O Secretário da Educação poderá, mediante aditamento e amparado em manifestação da pasta técnica competente da Pasta, modificar o plano de trabalho referido no "caput" da cláusula primeira, mediante proposta conjunta do MUNICÍPIO e da Diretoria de Ensino competente, vedada alteração do objeto do ajuste.

Parágrafo único - Caso as alterações necessárias impliquem aumento do valor, o aditamento ficará condicionado à existência de reserva de recursos suficientes a suportar as despesas decorrentes e à prévia e específica deliberação do Titular da Secretaria.

CLÁUSULA SÉTIMA Da Denúncia e da Rescisão

O presente Convênio poderá, a qualquer tempo, ser denunciado por qualquer dos participantes mediante notificação escrita com antecedência de 120 (cento e vinte) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento das obrigações assumidas, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne jurídica, material ou formalmente inexecutável.

§ 1º - O Secretário da Educação e o Prefeito do Município de São Paulo são as autoridades competentes para denunciar ou rescindir este ajuste.

§ 2º - Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, cada parte responderá pelas obrigações assumidas até a data do rompimento ou extinção do acordo.

§ 3º - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do presente convênio, não se aplica

Matéria PL 302/2016 - Digitalizado e assinado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/10/2017 19:28:17
https://splaico.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-61928-12.04.2016.html

ocorrido a utilização total dos recursos financeiros recebidos da SECRETARIA, fica o MUNICÍPIO obrigado a restituir, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados a partir do evento, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas das aplicações financeiras, acrescidos da remuneração da caderneta de poupança, computada desde a data do repasse e até a data da efetiva devolução à conta indicada pela SECRETARIA, encaminhando-lhe o respectivo comprovante de depósito bancário.

CLÁUSULA OITAVA **Das Condições Gerais**

Pactuam, ainda, os partícipes, as seguintes condições:

- I - todas as comunicações serão consideradas como regularmente efetuadas, se entregues nos endereços dos partícipes, mediante protocolo, enviadas por "fac símile" ou qualquer outro meio de comunicação, devidamente comprovado por recibo;
- II - as reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações na execução do objeto do Convênio, serão registradas em ata ou relatório circunstanciado;
- III - a SECRETARIA não se responsabilizará por qualquer despesa excedente dos recursos a serem transferidos.

CLÁUSULA NONA **Do Prazo de Vigência**

Este convênio terá vigência pelo prazo de _____ (_____) meses, a partir de _____ até _____, podendo ser prorrogado por períodos de 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante termo aditivo, a ser firmado pelos representantes dos partícipes, após parecer técnico favorável do órgão responsável pela execução e fiscalização deste ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA **Do Acompanhamento e Controle**

O acompanhamento e controle da execução do presente ajuste serão realizados pelo Diretor Financeiro do MUNICÍPIO e pela Diretoria de Ensino da Região _____, da SECRETARIA, onde se desenvolvam as atividades objeto deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA **Do Foro**

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado para dirimir quaisquer questões resultantes da execução deste convênio, que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente Termo de Convênio em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os efeitos legais.

SÃO PAULO, _____ de _____ de 2016

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO PREFEITO MUNICIPAL DE

Testemunhas:

1. _____

Nome:

R.G.:

CPF:

2. _____

Nome:

R.G.:

CPF:

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 25
Proc. N° 302/16 fls. 49

Base de dados : legis

Pesquisa : 11726

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
Rf. 11.455

1/1

Título: LEI Nº 11.726 22/02/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 471/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurelio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 35.850/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 40.266/2001 - Altera o Decreto nº 35.850/1996 que regulamentou esta Lei.

Alterações: Lei 12.818/1999 - Da nova redação ao artigo 1º desta Lei, que cria o "Programa de
Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino".[\[Back \]](#)

Folha 26
 Proc. N° 302/56
 Bruno Lucchetti
 RF 11.455

LEI Nº 11.726 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995
 (Projeto de Lei nº 471/94, do Vereador Aurélio Nomura)

Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" destinada a introduzir alimentos previamente enriquecidos por vitaminas e ferro na composição da merenda escolar distribuída aos alunos.

Art. 2º - A introdução de produtos vitaminizados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada observadas as carências vitamínicas mais frequentes da população alvo.

Parágrafo único - A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de fevereiro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimen-

to

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de

fevereiro de 1995.

ROEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 12.818, 07 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 271/97, do Vereador Aurélio Nomura - PSDB)

Folha 27
Proc. Nº 302156 fts. 51
Bruno Lucchetti
DE 11.455

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino", e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar", destinado a introduzir na composição da merenda escolar distribuída aos alunos, alimentos acrescidos de vitaminas e minerais."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal da Educação

NAOR GUELF, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 35.850, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1996

Proc. Nº 302.156 fls. 52

Regulamenta a Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que criou o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar", e da outras providências.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO as carências de ferro e vitaminas na população atendida por todos os Programas Municipais de Alimentação; CONSIDERANDO o tempo de permanência da população alvo nas unidades da Prefeitura e suas necessidades nutricionais a exigir a introdução de vitaminas de forma gradual e balanceada,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os alimentos enriquecidos, fornecidos à clientela atendida pelos Programas Municipais de Alimentação, deverão atender 60% (sessenta por cento) das necessidades diárias de vitaminas e ferro para cada faixa etária, fornecendo-se tal percentual proporcionalmente ao tempo de permanência na unidade atendida pela Prefeitura.

Art. 2º - Para os lactentes, os alimentos enriquecidos deverão atender 100% (cem por cento) das necessidades diárias de vitaminas e ferro, respeitado tal percentual proporcionalmente ao tempo de permanência na unidade atendida pela Prefeitura.

Art. 3º - As necessidades nutricionais diárias da população atendida, determinadas nos artigos anteriores, deverão obedecer as recomendações contidas na Recommended Dietary Allowances - RDA vigente.

Art. 4º - Os alimentos enriquecidos a serem utilizados nos Programas Municipais de Alimentação deverão estar de acordo com o estabelecido na Resolução nº 12/78, da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CUNPA), de 4/7/78 e demais legislação referente à matéria.

Art. 5º - A elaboração de cardápios, visando o atendimento do disposto neste decreto, é de competência exclusiva dos funcionários do quadro de nutricionistas da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, por seu Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, a competência para exercer o controle sanitário e bromatológico dos alimentos enriquecidos por ocasião de sua aquisição e fornecimento.

Art. 7º - Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação Técnica, subordinada ao Secretário Municipal de Abastecimento, com a finalidade de acompanhar e avaliar o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar", criado pela Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995.

Art. 8º - A Comissão referida no artigo anterior será composta por 4 (quatro) membros, servidores integrantes das carreiras de médico e nutricionista, sendo 1 (um) Presidente e 3 (três) representantes das Secretarias Municipais envolvidas, indicados pelos respectivos titulares, na seguinte conformidade:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FAMES.

§ 1º - Para cada representante referido neste artigo, serão designados 2 (dois) suplentes, igualmente indicados pelos titulares das respectivas Secretarias Municipais.

§ 2º - O presidente, os membros e seus suplentes serão designados pelo Prefeito.

Art. 9º - O mandato dos membros, designados na forma do artigo anterior, terá a duração de 1 (um) ano, permitida a recondução por igual período.

Art. 10 - O exercício das funções dos membros da Comissão Permanente de Avaliação Técnica será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes à Municipalidade.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB competirá a supervisão dos trabalhos executados pelos membros da Comissão instituída no artigo 7º deste decreto.

Art. 12 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de fevereiro de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal da Saúde

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de fevereiro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13285

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.285 09/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e a Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Celso Jatene

Regulamentação: Decreto nº 43.237/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.846/2008 - Altera o art. 1º desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.285, 9 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 97/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce.

Art. 2º - O Programa criado pelo artigo 1º desta lei será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.

§ 1º - Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.

§ 2º - A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).

Art. 3º - Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 5º - Fica a Secretaria de Educação autorizada a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas unidades escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATANDI PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Folha 31
 Proc. N° 302156
 Bruno Lucchetti
 RF. 11.455

LEI Nº 14.846, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 479/05, do Vereador Jorge Tadeu - DEMOCRATAS)

Altera o art. 1º da Lei nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º da Lei nº 13.285/02, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes, Colesterol e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce."
 (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de outubro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13780

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.780 11/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção a Saúde do Escolar, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 682/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Beto Custodio

Regulamentação: Decreto nº 45.986/2005 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.704/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 15.372/2011 - Dispõe sobre a organização da Escola Municipal de Iniciação Artística, da Secretaria Municipal da Cultura, que passa a fazer parte do Programa criado por esta Lei.

[\[Back \]](#)

Folha 33
 Proc. Nº 302136
 Bruno Lucchetti
 RP 11.455

LEI Nº 13.780, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004
 (Projeto de Lei nº 682/02, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ação intersecretarial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A coordenação do programa a que se refere a presente lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar:

I - desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

II - garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III - garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV - dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do programa.

Art. 4º - A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais que se julgar necessários.

Art. 5º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de São Paulo, sendo obrigatória a participação dos equipamentos administrados diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantêm qualquer tipo de convênio.

Art. 6º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto
 LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 48.704, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007

Confere nova regulamentação ao Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, alterando sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar e aperfeiçoar o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, de modo a otimizar as ações governamentais voltadas à prevenção e à recuperação da saúde dos alunos da rede municipal de ensino, propiciando ou aumentando o aproveitamento escolar,

O E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, passa a ser regulamentado de acordo com as disposições deste decreto, alterada sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde.

Art. 2º. O Programa Aprendendo com Saúde fundamenta-se no direito da criança e do adolescente à adequada assistência à saúde, nos seguintes termos:

I - periodicamente, os alunos matriculados nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação serão atendidos pelas equipes multiprofissionais de saúde referidas no artigo 4º da Lei nº 13.780, de 2004, visando efetivar a promoção, a prevenção e a assistência à sua saúde;

II - detectado pela equipe multiprofissional qualquer agravamento na saúde da criança ou do adolescente e havendo indicação médica, os alunos terão os encaminhamentos cabíveis, consultas médicas, exames, demais procedimentos e eventuais internações garantidos pela rede de saúde do Município de São Paulo.

Art. 3º. Além do disposto no artigo 2º deste decreto, a criança ou o adolescente registrado e acompanhado pelo Programa Aprendendo com Saúde receberá o Cartão do Sistema Único de Saúde com vinculação aos serviços de saúde da região de sua residência.

Art. 4º. Ficam instituídos:

I - o Sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e Profissionais de Saúde, integrados ao Programa Aprendendo com Saúde;

II - a Central de Regulação da Atenção à Saúde do Escolar.

Parágrafo Único. A Central de Regulação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo tem por finalidade organizar e regular o sistema de assistência às crianças e aos adolescentes vinculados às unidades escolares do Município de São Paulo, estabelecendo ações que integrem todos os níveis dessa assistência, bem como adotando mecanismos de regulação e definindo os fluxos de funcionamento da rede de serviços de forma hierarquizada.

Art. 5º. O Programa Aprendendo com Saúde será desenvolvido conjuntamente pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Educação.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal da Saúde:

I - coordenar as ações e serviços de saúde voltados para a atenção à saúde das crianças e dos adolescentes matriculados nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação;

II - estabelecer as diretrizes de atendimento à saúde dos escolares inscritos no Programa Aprendendo com Saúde;

III - estruturar e garantir a integração do Programa Aprendendo com Saúde com o Programa Escola Promotora de Saúde e demais projetos intersetoriais municipais voltados para crianças e adolescentes, especialmente nas áreas de esportes e desenvolvimento social;

IV - disponibilizar os recursos humanos que compõem as equipes multiprofissionais de saúde a que se refere o inciso I do artigo 2º deste decreto;

V - estruturar e garantir o funcionamento da Central de Regulação da Atenção à Saúde do Escolar;

VI - identificar os serviços e garantir a realização dos exames básicos e especializados, bem como o acesso aos exames de acompanhamento, mediante programação regional;

VII - estabelecer as referências para a assistência ambulatorial e hospitalar do escolar;

VIII - monitorar o desempenho da assistência à saúde do escolar e os resultados alcançados;

IX - estabelecer mecanismos de supervisão técnica, por meio de Comitês Regionais de Monitoramento, constituídos por representantes dos setores envolvidos no Programa Aprendendo com Saúde;

X - estabelecer cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas para promover a qualidade da assistência.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - por meio de cooperação técnica, subsidiar parte dos recursos humanos, bem como os materiais e equipamentos necessários para o trabalho das equipes multiprofissionais de saúde referidas no inciso I do artigo 2º deste decreto;

II - estabelecer mecanismos de transporte para as equipes volantes;

III - disponibilizar espaços físicos dentro das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação devidamente adaptados, instalações e mobiliários necessários à realização de avaliações individuais, atividades de prevenção e promoção de saúde;

IV - estabelecer mecanismos de concessão dos Cartões do Sistema Único de Saúde aos alunos da rede municipal de ensino;

V - colaborar no monitoramento do desempenho da assistência à saúde do escolar por meio da tecnologia da informação a que se refere o inciso VIII do artigo 6º deste decreto;

VI - participar dos comitês regionais de monitoramento previstos no inciso IX do artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 45.986, de 16 de junho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 34
Proc. Nº 202156
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 14095

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF. 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.095 06/12/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 313/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Ushitaro Kamia

Regulamentação: Decreto nº 47.715/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.095, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 313/05, do Vereador Ushitaro Kamia - PFL)

Institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, que ocorrerá, anualmente, durante o mês de junho.

Parágrafo único. O mês ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 2º O Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil terá o caráter de evento, objetivando mobilizar o Poder Público e a comunidade escolar, para juntos concentrarem esforços na prevenção da obesidade infantil, o que abrangerá a orientação aos alunos, pais e responsáveis.

Art. 3º O Poder Executivo envidará esforços para prover os estabelecimentos de ensino de material didático e lúdico para utilização nas atividades que serão desenvolvidas nas escolas durante o mês de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 4º As atividades a serem desenvolvidas nas escolas durante o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil poderão constituir em:

I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre as causas e consequências da obesidade;

II - realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;

III - informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade, através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente lei;

IV - fomento à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária, incluindo, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;

V - cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e consequências da obesidade.

Art. 5º Poderão ser firmados convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública e/ou da iniciativa privada, a fim de elaborar estatística sobre a condição da obesidade infantil nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, para implementação de planejamento de ações de saúde pública, dentre elas:

I - atendimento médico às crianças ou adolescentes com sobrepeso ponderal, nos postos de saúde do Município, entidades conveniadas e através do Sistema Único de Saúde;

II - adoção de medidas destinadas a detectar, dentre as crianças e adolescentes usuários dos serviços de saúde, as que estejam apresentando sobrepeso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;

III - oferta de orientação nutricional adequada a reverter ou prevenir a obesidade;

IV - realização de exames biométricos ou outros capazes de auxiliar o diagnóstico de sobrecarga ponderal ou da obesidade;

V - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e acompanhamento das crianças e adolescentes no que diz respeito a seu crescimento e desenvolvimento;

VI - elaboração e manutenção de banco de dados destinado a suprir os órgãos envolvidos nas ações ao estabelecimento de estratégias, ações conjuntas e avaliação dos resultados do Programa;

VII - realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da obesidade, logo no início;

VIII - oferecer permanentemente à população cursos gratuitos de orientação sobre a obesidade em crianças e adolescentes, podendo organizá-los em conjunto com entidades de usuários interessadas;

IX - divulgar, através dos diversos meios de comunicação, as consequências da obesidade para a saúde das pessoas, bem como informar os locais em que são prestados assistência, esclarecimentos e encaminhamentos.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Visando garantir que nenhuma criança ou adolescente fiquem excluídos dos benefícios do presente Programa, por ocasião de sua matrícula, seus pais ou responsáveis responderão questionário elaborado, de modo a obter informações suficientes a, em conjunto com o exame biométrico, identificar indicativo da possibilidade de vir a desenvolvê-la.

Parágrafo único. Analisadas as respostas e o exame biométrico e evidenciada a obesidade ou sobrepeso ponderal, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a um dos órgãos ou entidades do serviço público de saúde, para consulta e exames que se fizerem necessários.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, dentro das competências que já lhe são legalmente conferidas, caberá a elaboração de exercícios físicos destinados às crianças e adolescentes de que trata a presente lei, e demais ações voltadas a garantir às mesmas a prática de esportes e uma vida saudável.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo especialmente sobre as medidas a serem tomadas pelo Poder Público para a plena execução dos objetivos por ela visados.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 36
Proc. Nº 302/2016

DECRETO Nº 47.715, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 14.095, de 6 de dezembro de 2005, que institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.095, de 6 de dezembro de 2005, que institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil no âmbito do Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil será promovido anualmente em junho, e sua programação consistirá na realização de eventos que mobilizarão o Poder Público e a comunidade escolar para a prevenção da obesidade infantil, mediante o esforço conjunto das Secretarias Municipais de Educação, de Esportes, Lazer e Recreação e da Saúde, consoante planejamento acordado entre as referidas Pastas.

Art. 3º. O Poder Executivo envidará esforços para prover os estabelecimentos de ensino de material didático e lúdico para utilização nas atividades a serem desenvolvidas nas escolas, que poderão consistir em:

I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes sobre as causas e consequências da obesidade;

II - realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;

III - informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela Prefeitura por meio de entidades próprias ou conveniadas, para a prevenção da obesidade infantil;

IV - fomento à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária, incluindo, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;

V - cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e consequências da obesidade.

Art. 4º. Cumprirá a Secretaria Municipal da Saúde implementar o planejamento das pertinentes ações de saúde pública, que, dentre outras iniciativas, poderá consistir em:

I - atendimento médico às crianças ou adolescentes com sobrepeso ponderal nas unidades de saúde de referência da unidade de ensino na qual essas crianças e adolescentes estejam matriculados;

II - adoção, nas Unidades Básicas de Saúde, de medidas destinadas a detectar, dentre as crianças e adolescentes que utilizam os serviços de saúde municipais, aquelas que apresentem sobrepeso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;

III - oferta de orientação nutricional adequada durante os atendimentos médicos realizados com o objetivo de reverter ou prevenir a obesidade;

IV - realização de diagnóstico, por meio de exames biométricos ou outros, de sobrepeso ponderal ou obesidade nas crianças e adolescentes encaminhados pelas unidades de ensino às unidades de saúde de referência;

V - encaminhamento de crianças e adolescentes com diagnóstico de obesidade para as Unidades Básicas de Saúde indicadas pelas Supervisões de Saúde, capacitadas para promover atendimento multidisciplinar em pediatria, nutrição, psicologia e outras demandas que se fizerem necessárias;

VI - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e acompanhamento de crianças e adolescentes no que diz respeito a seu crescimento e desenvolvimento durante o atendimento médico realizado nas Unidades Básicas de Saúde;

VII - realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da obesidade nas unidades de saúde de referência das unidades de ensino onde as crianças e adolescentes com tais características estejam matriculadas;

VIII - realização de ciclos de palestras educativas sobre prevenção, causas e consequências da obesidade em crianças e adolescentes nas Unidades Básicas de Saúde;

IX - realizar a avaliação do estado nutricional de crianças e adolescentes da rede municipal de ensino por meio de medidas antropométricas, inicialmente mediante amostragem selecionada representativa de cada região da cidade de São Paulo;

X - divulgar, pelos diversos meios de comunicação existentes, as causas, consequências e formas de prevenção da obesidade em crianças e adolescentes, assim como locais onde buscar assistência, esclarecimento e encaminhamento;

XI - oferecer à população, nas Unidades Básicas de Saúde ou em outros espaços públicos, atividades de promoção de saúde através de medicina tradicional, homeopatia, práticas corporais e meditativas;

XII - informar sobre a necessidade e benefícios da prática de atividades físicas por crianças e adolescentes durante os atendimentos nas Unidades Básicas de Saúde.

§ 1º. A Secretaria Municipal da Saúde incumbirá a aquisição do material para a confecção de cartazes e folders que serão distribuídos e utilizados nas atividades que serão desenvolvidas no Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil.

§ 2º. O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública ou com a iniciativa privada para a elaboração de estatística sobre a condição da obesidade infantil nas escolas da rede municipal.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação editará normas estabelecendo os procedimentos a serem observados pelas Coordenadorias de Educação e unidades educacionais para o acompanhamento do desenvolvimento biométrico das crianças e adolescentes da rede municipal de ensino, assim como elaborará questionário a ser respondido, por ocasião da matrícula, pelos pais ou responsáveis, de modo a serem obtidas informações suficientes para identificar dados indicativos de sobrepeso ou obesidade.

Parágrafo único. Analisadas as respostas e o exame biométrico e evidenciada a obesidade ou o sobrepeso ponderal, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a uma das unidades de saúde indicada pela Administração para consultas e exames que se fizerem necessários.

Art. 6º. A Secretaria Municipal dos Esportes, Lazer e Recreação caberá a elaboração de programa de atividades físicas destinado às crianças e adolescentes referidas neste decreto, bem como implementar ações voltadas à prática de esportes e à vida saudável.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

HERALDO CORRÊA AYROSA GALVÃO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA CURY, Secretária Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 22 de setembro de 2006.

ALOYÍSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Lucchetti
RF. 11.455

fls. 62

Base de dados : legis

Pesquisa : 14249

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.249 08/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 228/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.249, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 228/02, do Vereador Goulart - PMDB)

Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 6º Fica criado o Programa de Merenda Escolar Ecológica, com o objetivo de elevar a qualidade e o valor nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas municipais, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental.

Art. 7º O Programa consistirá:

I - na inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;

II - treinamento e capacitação de merendeiras para utilização de receitas e estratégias para acostumar as crianças e adolescentes a comerem hortaliças;

III - discussão nas aulas voltadas à educação ambiental dos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana;

IV - (VETADO)

Art. 8º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

40

fls. 64

Proc. N°

302156

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 14404

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.404 21/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 321/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Beto Custódio

[\[Back \]](#)

Folha 41
Proc. N° 302/16
Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 14.404, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 321/06, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 2º O cardápio deverá ser publicado mensalmente e afixado nos refeitórios das unidades escolares, em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15407

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.407 11/07/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica - DEP.

Projeto: Projeto de Lei Nº 782/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Russomano

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 12/07/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.407, DE 11 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 782/05, do Vereador Attila Russomanno - PP)

Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica - DEP.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional da população residente no Município, em caráter intersecretarial e interdisciplinar.

Art. 2º São objetivos da realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional:

I – obter mecanismos ágeis de informação que possibilitem o acompanhamento da situação alimentar e nutricional da população;

II – propor diretrizes de intervenção e controle;

III – avaliar a pertinência e a eficácia das ações empreendidas;

IV – criar modelo de intervenção intersetorial e descentralizado.

Art. 3º A Desnutrição Energético-Proteica - DEP grave, em qualquer faixa etária, passa a ser agravo sujeito à notificação compulsória aos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo adotar critérios e normatizar o modo de diagnóstico de casos de desnutrição grave, confirmados ou suspeitos, os mecanismos de notificação, bem como a forma de divulgação das informações.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será obrigatória a todos os serviços de saúde do Município de São Paulo.

§ 3º Outros agravos nutricionais serão objeto de atenção dos serviços de saúde.

§ 4º (VETADO)

Art. 4º Deverá ser garantido:

I – à pessoa notificada, prioridade no atendimento nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II – a prioridade para a inclusão das famílias dos notificados nos programas sociais implementados pelo Executivo;

III – o controle de resultados, eficácia das intervenções com monitoramento dos casos notificados e das intervenções, bem como a centralização das informações obtidas.

Art. 5º Os agentes públicos envolvidos nas atividades de execução desta lei serão treinados e capacitados para o desempenho de suas funções.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 302/156 fls. 68

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 35412

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 35.412 18/08/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Conselho de Alimentação Escolar, e da outras providencias.

Revogação: Decreto nº 39.786/2000 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))Revigoração: Decreto nº 52.089/2011 - Revigora este Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 35.412, DE 18 DE AGOSTO DE 1995

Cria o Conselho de Alimentação Escolar, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista as disposições da Lei Federal nº 8.913, de 12 de julho de 1994,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado, no Município de São Paulo, o Conselho de Alimentação Escolar, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SME e à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

Art. 2º - Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - Acompanhar os programas de alimentação escolar implantados no Município de São Paulo;

II - Controlar e fiscalizar a disponibilidade e a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

III - Manter reuniões com a equipe técnica nutricional, responsável pela elaboração de cardápios e promoção da supervisão nas unidades de educação infantil e de 1º grau, visando a avaliação dos programas desenvolvidos;

IV - Elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, seu regimento interno que regulamentará suas atividades, respeitados o trabalho técnico e as normas já implantados no Município para os Programas de Alimentação Escolar.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar será presidido pelo Superintendente Municipal de Educação e integrado pelos seguintes membros:

I - 2 (dois) professores da rede municipal de ensino;

II - 4 (quatro) nutricionistas da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

III - 2 (dois) trabalhadores, que sejam pais de alunos, participantes dos Conselhos da Escola;

IV - 2 (dois) alunos, participantes dos Conselhos da Escola;

V - 1 (um) delegado regional de educação;

VI - 1 (um) supervisor escolar.

Parágrafo único - As atividades do Conselho serão coordenadas pelo Presidente, cabendo aos Secretários Municipais a designação dos demais membros.

Art. 4º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, porém consideradas como serviço público relevante.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação - SME e a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB - prestarão apoio técnico administrativo ao Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 6º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de agosto de 1995, 4429 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento
ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de agosto de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 19/agosto/1995

DECRETO Nº 35.412, DE 18 DE AGOSTO DE 1995

No Art. 2º - Leia-se como segue e não como constou:

.....
III - Manter reuniões com a equipe técnica de nutricionistas, responsável pela elaboração

Folha 45 fls. 69

Proc. Nº 30736

Bruno Lucchetti
de 11.455

DECRETO Nº 52.089, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE às normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO a transferência do Departamento de Merenda Escolar - DME para a Secretaria Municipal de Educação, nos termos do disposto no Decreto nº 50.362, de 30 de dezembro de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, e vinculado à Secretaria Municipal de Educação, fica reorganizado na conformidade das normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e neste decreto.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto da seguinte forma:

I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;

II - 6 (seis) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação do Município de São Paulo, indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembleias realizadas para essa finalidade específica, devidamente registradas em ata, sendo 3 (três) deles docentes ativos ou inativos, escolhendo-se, no caso dos discentes, apenas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 6 (seis) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares previstos no inciso II do "caput" deste artigo, os quais poderão ter, como suplentes, qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º. Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

§ 3º. Fica vedada a indicação de Ordenadores de Despesas do Município de São Paulo para compor o CAE.

§ 4º. Recomenda-se que o CAE tenha, em sua composição, no mínimo, 1 (um) membro representante do povo indígena, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, sempre que existirem alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas.

§ 5º. A designação dos membros do CAE será feita mediante portaria do Prefeito, observado o disposto neste artigo.

§ 6º. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do "caput" deste artigo.

Art. 3º. Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou reprovação da execução do Programa.

§ 1º. Compete, ainda, ao CAE:

I - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE, aos Tribunais de Contas do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios sobre o acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar seu Regimento Interno.

§ 2º. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 4º. Além das atribuições constantes do artigo 3º deste decreto, caberá aos membros do CAE, durante o período letivo, realizar, no mínimo, uma diligência a cada mês nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.

Art. 5º. As funções de membro do Conselho são consideradas como serviço público relevante e não serão remuneradas.

Art. 6º. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CAE, nas respectivas áreas de atuação;

II - assegurar ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para a realização das reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;

d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, visando desenvolver as atividades com competência e efetividade;

III - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE, em todas as etapas, tais como editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

IV - informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do cadastro para essa finalidade disponibilizado em sítio próprio da Internet, os dados referentes ao CAE;

V - no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do ato de designação dos membros do CAE, encaminhar ao FNDE o ofício de indicação do representante da Secretaria Municipal de Educação, as atas com o registro das assembleias referidas nos incisos II, III e IV do artigo 2º deste decreto, a portaria de designação dos membros do Conselho e a ata de eleição de seu Presidente e Vice-Presidente.

Art. 7º. O atual Conselho de Alimentação Escolar deverá, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação deste decreto, proceder às adequações que assegurem a composição do CAE de acordo com o disposto no artigo 2º deste decreto.

Parágrafo único. A composição do CAE, realizadas as adequações nos termos deste artigo, permanecerá inalterada, excepcionalmente, até 5 de março de 2013, quando será organizado novo processo eletivo.

Art. 8º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 39.786, de 30 de agosto de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2011, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : 54840

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF. 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 54.840 13/02/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.090/2011. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 54.840, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a edição da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, em substituição à Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do Anexo Único deste decreto, o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 52.090, de 19 de janeiro de 2011.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2014, 461ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/02/2014, p. 3 e todas

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br

Anexo Único do Decreto nº 54.840, de 13 de fevereiro de 2014

fls. 73

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE

**Capítulo I
Da Natureza e Finalidade**

Art. 1º O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, reorganizado nos termos do Decreto nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 54.839, de 13 de fevereiro de 2014, é órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, conforme previsto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e na Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, e passa a ser regido pelas normas constantes deste Regimento Interno.

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar - CAE tem por finalidade principal controlar, fiscalizar e acompanhar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de maneira a assegurar alimentos de boa qualidade e padrões de higiene adequados, desde a aquisição até a distribuição aos educandos atendidos, pautando-se pelos seguintes princípios:

I - o direito à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;

II - a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, consistente na atenção aos alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica;

III - a equidade, compreendendo o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;

IV - a sustentabilidade e a continuidade, objetivando o acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada;

V - o respeito aos hábitos alimentares, consideradas como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;

VI - o compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme previsto no artigo 208 da Constituição Federal;

VII - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município de São Paulo para garantir a execução do Programa.

Art. 3º A atuação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE embasa-se nas seguintes diretrizes:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros e que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que permeia pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

Capítulo II
Da Constituição e Organização

Art. 4º O Conselho de Alimentação Escolar - CAE será integrado por:

I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;

II - 6 (seis) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação do Município de São Paulo, indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembleias realizadas para essa finalidade específica, devidamente registradas em ata, sendo 3 (três) deles docentes ativos ou inativos, escolhendo-se, no caso dos discentes, apenas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, sendo 1 (um), necessariamente, representante de comunidade indígena, mediante prévia escolha em assembleia realizada para essa finalidade específica, devidamente registrada em ata;

IV - 6 (seis) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia realizada para essa finalidade específica, devidamente registrada em ata.

Art. 5º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos previstos no inciso II do artigo 4º deste Regimento, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

Art. 6º Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

Art. 7º Fica vedada a indicação de Ordenadores de Despesas do Município de São Paulo para compor o CAE.

Art. 8º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, vedando-se, contudo, sua remuneração.

Art. 9º A designação dos membros do CAE será feita mediante portaria do Prefeito, observadas as disposições previstas neste Regimento.

Art. 10. Para a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos dentre os membros titulares do CAE por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especificamente voltada para essa finalidade, para exercício de mandatos coincidentes com os dos integrantes do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário poderão ser destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE presentes em assembleia especialmente convocada para essa finalidade, hipótese em que deverão ser imediatamente eleitos outros membros para completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário poderá recair apenas entre os representantes referidos nos incisos II, III e IV do artigo 4º deste Regimento.

Art. 11. Após a designação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão apenas mediante:

I - renúncia expressa do conselheiro;

II - deliberação do segmento representado;

III - não comparecimento às sessões do Conselho, observado o limite máximo de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas, sem justificativa, durante o ano civil;

IV - descumprimento das disposições previstas neste Regimento Interno, desde que a substituição seja aprovada em reunião convocada especificamente para discutir o assunto.

Parágrafo único. As ausências dos membros às reuniões poderão ser justificadas até a data da reunião subsequente, mediante apresentação de requerimento, por escrito, dirigido ao Presidente.

Art. 12. Nas hipóteses previstas no artigo 11 deste Regimento, o CAE deverá encaminhar, à Secretaria Municipal de Educação, cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou da ata da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro, para fins de comunicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 13. Ocorrendo a saída de membro do CAE, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 11 deste Regimento, o segmento representado indicará novo membro para o preenchimento da vaga, mantida a exigência de designação mediante portaria do Prefeito, de maneira a preservar a composição fixada no artigo 4º deste Regimento.

Art. 14. No caso de substituição de membro do CAE, o novo conselheiro exercerá suas funções pelo tempo restante do mandato do membro substituído.

Capítulo III
Das Atribuições

Art. 15. São atribuições do CAE:

I - monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução CD/FNDE nº 26, de 2013;

II - analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, contido no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do Parecer Conclusivo;

III - analisar a prestação de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online até 31 de março do exercício subsequente ao do repasse;

IV - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VI - acompanhar os dados relativos às notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios, registrados no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC Contas Online, pela Prefeitura do Município de São Paulo;

VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VIII - elaborar o Regimento Interno, observado o disposto na Resolução CD/FNDE nº 26, de 2013;

IX - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão das despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à Prefeitura do Município de São Paulo antes do início do ano letivo.

§ 1º O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE ou, no caso de seu impedimento legal, o Vice-Presidente.

§ 2º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Municipal e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CDNSEA.

Capítulo IV Das Reuniões e do Funcionamento

Art. 16. O CAE é colegiado deliberativo, pleno e conclusivo que, para o desenvolvimento de suas atividades, reúne-se ordinária e extraordinariamente de acordo com os requisitos de funcionamento estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 17. O CAE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º As datas e horários das reuniões ordinárias serão fixadas pelo colegiado, mediante consenso, na primeira reunião ordinária de cada semestre.

§ 2º A solicitação de reunião extraordinária deverá ser feita pelos membros postulantes, mediante requerimento protocolado com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência, dirigido ao Presidente do CAE, cabendo-lhe expedir a convocação de todos os membros com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 18. As convocações para as reuniões poderão ser realizadas por correspondência ou meio eletrônico.

Art. 19. As reuniões instalar-se-ão, em primeira convocação, com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares presentes ou, após 30 (trinta) minutos, com qualquer número, momento em que os membros suplentes presentes assumirão o lugar dos respectivos titulares ausentes.

Parágrafo único. Os suplentes presentes, cujos titulares também estiverem presentes, poderão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias com direito a voz, porém sem direito a voto.

Art. 20. Das reuniões ordinárias e/ou extraordinárias poderão participar, com direito a voz e sem direito a voto, assessores técnicos ou jurídicos, autoridades constituídas ou, ainda, convidados que possam trazer informações ou pareceres técnicos de interesse do CAE, mediante convite expedido por seu Presidente.

§ 1º Qualquer membro, titular ou suplente, poderá submeter ao CAE nomes de pessoas para serem convidadas.

§ 2º O credenciamento de interessados no acompanhamento das reuniões ordinárias será feito perante o Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 21. Os membros do CAE farão, durante o período letivo, no mínimo, 1 (uma) diligência a cada mês nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.

Parágrafo único. Para a realização de diligências, o quórum mínimo é de 2 (dois) membros.

Capítulo V Das Disposições Gerais

Art. 22. O CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento deverá obter, junto à Prefeitura do Município de São Paulo, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- I - local apropriado, com condições adequadas para a realização de suas reuniões;
- II - disponibilidade de equipamento de informática;
- III - transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva;

V - fornecimento, sempre que solicitado, de todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

VI - realização, em parceria com o FNDE, de formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que tenham interfaces com esse Programa;

VII - divulgação de suas atividades por meio de comunicação no Diário Oficial da Cidade, no portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet ou por outro meio eletrônico.

Art. 23. Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no artigo 19 da Lei nº 11.947, de 2009, e no artigo 35 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 2013, os servidores públicos, membros do CAE, serão dispensados do ponto do dia para exercer suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo de suas funções profissionais.

Art. 24. Este Regimento Interno poderá ser alterado, total ou parcialmente, por meio de proposta expressa por qualquer de seus membros, desde que aprovada, em reunião específica e com pauta predefinida, pelos votos de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Art. 25. Este Regimento Interno, aprovado em reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, por maioria simples de seus membros, entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

Bruno Lucchetti
11.455

PUBLICADO DOC 30/08/2013, PÁG 75

PROJETO DE LEI 01-00602/2013 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)

Ver. CALVO (PMDB)

Ver. FLDRIANO PESARD (PSDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, se pautará pelas diretrizes desta lei, como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias para garantir o direito à segurança alimentar e nutricional da merenda escolar, atendendo a primeira infância, as crianças, os adolescentes, e suas famílias.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate a Obesidade:

- I - a promoção e a incorporação do direito a alimentação escolar adequada;
- II - acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável, privilegiando alimentos "in natura";
- III - à promoção da educação alimentar e nutricional considerando os hábitos alimentares e respeitando a faixa etária;
- IV - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- V - o apoio à agricultura, especialmente de natureza associativa e agricultura familiar;
- VI - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VII - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade, civil.

Art. 3º As crianças, adolescentes e suas famílias deverão receber orientação sobre alimentação saudável, preferencialmente nos projetos pedagógicos respeitando os diferentes níveis de aprendizado, por meio de material didático, a ser utilizado nas atividades desenvolvidas nas escolas de educação infantil e básica sobre a obesidade.

Art. 4º A instituição gradativa da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade terá como objetivos:

- I - estabelecer a avaliação periódica das crianças e adolescentes nas unidades escolares, com medição de peso, altura e circunferência abdominal;
- II - estimular a prática de atividades físicas;
- III - incentivar o consumo de alimentos naturais, aumentar a oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;
- IV- desenvolver oficinas de culinária nas escolas, incluindo, quando possível, os familiares;
- V - incorporar o tema "Alimentação Saudável" no projeto político pedagógico das escolas de educação infantil e básica, permeando as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares;
- VI - estimular as práticas agrícolas sustentáveis, que valorizam o cuidado com a terra e a água, buscando impactos sociais e ambientais e visando a preservação de recursos naturais;
- VII - promoção de alimentos frescos e o estímulo à alimentação equilibrada, colorida e saudável;

VIII - criar incentivos para a participação de profissionais em cursos e treinamentos de atualização que envolvam o tema alimentação saudável.

Parágrafo único. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 5º O Poder Público Municipal levará em consideração para a efetivação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância:

- I - criação do Programa Educação Alimentar Escolar;
- II - estabelecer instrumentos legais no Plano Diretor da cidade que assegure espaços voltados às necessidades e características da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate à Obesidade em instituições de educação infantil e básica;

Parágrafo único. O Programa Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, previsto no inciso I deste artigo, deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de um ano contado da publicação desta lei.

Art. 6º O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate à:

- I - obesidade;
- II - sobrepeso;
- III - hipertensão arterial;
- IV - diabetes tipo II;
- V - hipercolesterolemia;
- VI - aumento do triglicérides;
- VII - desenvolvimento de câncer;
- VIII - problemas cardíacos;
- IX - doenças crônicas não transmissíveis;
- X - imobilidade humana;
- XI - instabilidade emocional e nas relações sociais;
- XII - exclusão social;
- XIII - mortalidade.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Proc. N.º 302116
Folha 1
Bruno Lucchetti
R. 11.455

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 02/08/16 às 13h

natalini

04 08 2016

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/08/16 AO 18 HS
POR Karol
SAÍDA 22/08/16 AS 14 H ASS: Karol

Segue(m) juntado(s), com
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 32 a 7
folha de informação sob
nº 02/01/12
Rougo A. Tenaz
Técnico Administrativo
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0302** de **2016**.

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

11.329

RECEBIDA DE DOCUMENTOS DO
DEPARTAMENTO GERAL

52

06/01/2017

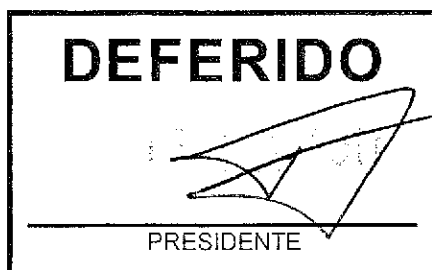
[Assinatura]

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

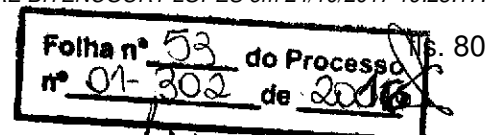
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 53 e folha de informação
sob nº 54 21/02/2017

[Assinatura]

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



FERNANDA FERNANDES TAKTIAN
Técnico Administrativo
RF. 11.467

REQUERIMENTO

RDS

157/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 276/97, PL 536/97, PL 908/97, PL 120/07, PL 334/09, PL 337/09, PL 697/09, PL 542/10, PL 610/11, PL 614/11, PL 137/12, PL 281/12, PL 421/12, PL 520/12, PL 521/12, PL 540/12, PL 133/14, PL 013/15, PL 014/15, PL 600/15, PL 269/16, PL 302/16, PL 305/16, PL 306/16, PL 594/16 e PL 595/16, **PR 014/07**, **PR 011/12**, **PR 007/16** e **PDL 045/14** todos de autoria do **VEREADOR SENIVAL MOURA**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017



Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:16 15/02/2017 017212 - Protocolo Legislativo - 589,22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 01-302 de 2016 21, 02, 2017 (a)

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-157/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
JUST
06/03/17

Angélio Isoldi Caleari
Supervisor SGP. 22
RF. 11.300

RECEBIDO
Supervisor SGP. 22, Justiça
06/03/17 às 18h
RF. 11120

Le Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - Plenário
Em

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 2º do artigo 63 do R.I.

ACORDÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SESSÃO DE 06/03/17

DATA: 06/03/17 às 18h
POM: Kael

SALA: 06/03/17 às 18h
POM: Kael

ACORDÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SESSÃO DE 06/03/17

DATA: 06/03/17 às 18h
POM: Kael

DATA: 06/03/17 às 18h
POM: Kael

Segue juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 55.056. Em 26/05/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR

591/2017

pl0302-16

Folha nº 55 do Pro.
Nº 300 de 20 16
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0302/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Senival Moura, que dispõe sobre as diretrizes básicas da alimentação escolar do Município de São Paulo e institui o Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE, e dá outras providências.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto, já que o objetivo do projeto é o de garantir o desenvolvimento físico e intelectual dos estudantes.

Insta registrar que os jovens pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, dentre os quais se destacam expressamente o direito à vida, à saúde e à educação.

Ainda, o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública,

HELCOM

596/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0302-16

Folha nº 56 do PHS 84
Vº 302 de 20 16
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

que também consistem em foco do projeto em análise, já que a alimentação adequada, inclusive diante de peculiaridades individuais como intolerância a determinados alimentos, é um dos fatores inerentes à preservação/recuperação da saúde.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme o art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, consoante art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/05/17.

MÁRIO COVAS NETO

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26/05/17

Pág. 68 Col. 1

Conferido 24
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

A Comissão de DOM
Em 27/06/17 às
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 30/5/17 às 13h

RF 100485
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

Ao Vereador / A Vereadora

Azore Renato

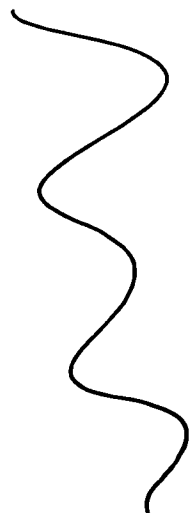
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13/06/17

Termino da

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI



Segue 11 juntado 1, nesta data documentos,
e papel de Informação rubricado 1 sob fôlha(s)
nº 36 e 39 Em 31/08/2017 (57a 69)

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Assunto



Folha nº 57
Processo nº 01-302-2016
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100.820

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: RUTE COSTA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 23 DE AGOSTO DE 2017

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

16982

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Com a presença dos Srs. Vereadores Gilberto Nascimento, Noemi Nonato e eu, como Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 9ª audiência pública do ano de 2017.

Informo que essa reunião está sendo transmitidas no portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, *link* TV Câmara, Auditórios On-Line.

As inscrições para o pronunciamento devem ser feitas junto à Secretaria da Comissão.

Passemos ao item da pauta. O primeiro item, PL 676/2007 institui o *Diário Oficial da Cidade*, que seja eletrônico, foi retirado pelo autor. Assim, passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 55/2017, que dispõe sobre a criação e denominação do Parque Municipal Brasilândia, e dá outras providências.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Há inscritos? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 55/2017.

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 243/2014, que dispõe sobre a publicidade e transparência na regulação do acesso à assistência à saúde do trabalhador, prevista como parte integrante da política nacional da regulação do Sistema Único de Saúde, o SUS.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Há inscritos? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 243/2014.

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 136/2016, que estabelece normas e condições para instalação, locação e funcionamento de feiras e exposições de indústria, comércio, prestação de serviço e similares com vendas a varejo e por atacado no município de São Paulo, e dá outras providências.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Há inscritos? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 136/2016.

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 243/2016, que institui o programa de vacinação para colaboradores do sistema de transporte, professores e profissionais que atuam junto ao público.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) - Há inscritos? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 243/2016.

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 302/2016, dispõe sobre as diretrizes básicas da alimentação escolar do município de São Paulo e institui o Programa Municipal de Alimentação Escolar, PMAE, e dá outras providências.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Há inscritos? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 302/2016.

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 384/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira infantil nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Há inscritos? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 384/2016.

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 404/2016, que dispõe sobre as normas de segurança e de manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas e dá outras providências."

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Existem inscrições? Não havendo inscrições está realizada a audiência pública ao PL 404/2016.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – O nono item da pauta é o PL 416/2016, da Vereadora Juliana Cardoso, do PT, que é membro desta comissão, "estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis para permitir o aleitamento materno."

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Existem inscrições? Não havendo inscrições está realizada a audiência pública ao PL 416/2016.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – O décimo item da pauta é o PL 78/2017, do Vereador Camilo Cristófar, do PSB, "acrescenta a alínea "j" ao art. 2º da Lei nº 14.964, de 20 de julho de 2009, e dá outras providências." "Altera a lei que dispõe sobre a padronização do uniforme escolar na rede municipal de ensino para a instalação de microchips eletrônicos."

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Não há inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 78/2017.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – O décimo primeiro item da pauta é o PL 87/2017, do Vereador Ricardo Teixeira, do PROS, "dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de creches em todos os polos geradores de tráfego existentes e dá outras providências."

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Não havendo inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 87/2017.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – O décimo segundo item da pauta é o PL 133/2017, do Vereador Rinaldi Digilio e Vereador André Santos, ambos do PROS, "acrescenta o art. 7º-A da Lei 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências." Referente à autodeclaração de imunidade tributária para o IPTU.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Não havendo inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 133/2017.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – O décimo terceiro item da pauta é o PL 190/2017, da Vereadora Sandra Tadeu, do DEM, "regulamenta no Município de São Paulo o funcionamento dos portões e cancelas automáticas e dá outras providências."

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Não existindo inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 190/2017.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – O décimo quarto item da pauta é o PL 249/2017, do Vereador Zé Turin, do PHS, "dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de

açougues e estabelecimentos similares, por equipe especializada, chefiada por médico veterinário, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Não havendo inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 249/2017.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – O décimo quinto item da pauta é o PL 299/2017, do Presidente da Câmara, Vereador Milton Leite, do DEM, “altera a Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego, e dá outras providências.”

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Não havendo inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 299/2017.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – O décimo sexto item da pauta é o PL 370/2017, do Vereador Souza Santos, do PRB, “dispõe sobre a instituição do PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOCIOAMBIENTAL E CERTIFICAÇÃO EMBAIXADOR DO VERDE, no âmbito da rede municipal de ensino de São Paulo e dá outras providências.”

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Não havendo inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 370/2017.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – O décimo sétimo item da pauta é o PL 405/2017, do Vereador Caio Miranda Carneiro, do PSB, “dispõe sobre o controle de ruídos e poluentes tóxicos da frota de veículos em uso do transporte coletivo e de carga utilizados pela Administração Pública, bem como daqueles que circulem no Município mediante autorização do Executivo.”

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Não havendo inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 405/2017.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – O décimo oitavo item da pauta é o PL 9/2017, do Vereador Antonio Donato, do PT, que “acrescenta o § 9º ao artigo 137 da Lei orgânica do

Município referente ao Anexo à Lei orçamentária constando a execução da mesma de forma regionalizada por subprefeitura."

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Em não havendo inscritos, está realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 238/2011, que dispõe sobre a autorização para alienação de carcaças e veículos abandonados na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Em não havendo inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 238/2011.

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 314/2013, que dispõe sobre o parcelamento dos serviços funerários municipais, e dá outras providências.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Em não havendo inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 314/2013.

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 528/2014, que altera a lei nº 11.228, de 25 de junho de 1.992, e dá outras providências. É referente ao Código de Obras no município de São Paulo.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Está inscrito o Sr. Otávio Muniz, para falar sobre esse projeto.

O SR. OTÁVIO MUNIZ – Bom dia. Sou do gabinete do Vereador Mario Covas Neto. Esse projeto é fruto da CPI da Sabesp. Por isso, todos Vereadores fizeram parte da CPI. É bom explicar que nós tentamos o Código de Obras fazer passar como uma emenda. Infelizmente não foi possível. Por incrível que pareça, o Código de Obras da Cidade não prevê não reservação de água em residências, casas; em apartamentos sim. Por conta da CPI da Sabesp, nós nos deparamos com gente que, na Cidade, tinha ligação de água, mas não tinha

reservação de água na sua casa, nem uma caixa d'água de 250 litros. Era direto. Então, quando faltava água, ficava sem nenhuma reservação, e essa foi a maioria esmagadora das reclamações que a companhia de água recebeu, superior a 80%. Então, essa inclusão desse item no Código de Obras parece ser uma coisa simples, mas não consta nem no antigo nem nesse que aprovamos. Há a obrigatoriedade da inclusão. Determina-se o tamanho, de 250 litros talvez, mas uma obrigação de reservatório em residências, em casas, e não em apartamentos. Isso não consta no Código de Obras. É por isso o projeto.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – Obrigado. Parabenizo também o Vereador Mario Covas Neto pela iniciativa.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Está realizada a audiência pública ao PL 528/2014.

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 08/2015, que altera a lei nº 16.050/2014, e dá outras providências, que incentiva a implantação de crematórios na cidade de São Paulo.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) - Não há inscritos. Está realizada a audiência pública ao PL 08/2015.

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 79/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis a frequentadores masculinos em *shopping centers*, estabelecimentos similares, e dá outras providências.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Em não havendo inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 79/2016.

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 452/2016, que institui, no município de São Paulo, o Programa de Capacitação e Treinamento de Primeiros Socorros aos Profissionais da área de Educação, em decorrência de acidentes ou qualquer intercorrência ocorridos dentro das unidades de Educação, e dá outras providências.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) - Em não havendo inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 452/2016

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 460/2016, que institui o Inter-CEUs no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) - Em não havendo inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 460/2016.

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 551/2016, que institui o Fórum Municipal de Educação no município de São Paulo.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) - Em não havendo inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 551/2016.

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 05/2017, que autoriza a Prefeitura a fornecer merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação, durante o período de férias ou recesso escolar, aos alunos da rede pública, e dá outras providências.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Há um orador inscrito, o Sr. Otávio. Pode usar a palavra.

O SR. OTÁVIO – Esse é um pedido recorrente que nós ouvimos sempre nas visitas, principalmente durante a campanha eleitoral do Sr. Mário, muitas comunidades e muitas escolas. Só lembro que durante quatro meses do ano, até mais, novembro, dezembro, janeiro, fevereiro e julho, as crianças ficam fora da escola e é desnecessário dizer que muitas delas não têm alimentação na sua própria casa, e, no momento em que ficam sem alimentação da escola, elas não só retiram das pessoas da casa uma parte do seu sustento, como também obrigam essas pessoas a gastar um dinheiro que não tem. Em função disso, nós pensamos num projeto, para que, nas férias, quase metade do ano em férias, quatro ou cinco meses, as crianças possam ter alimentação e possam levar recursos para as suas casas, porque, eu

repito, não comem na escola e ainda vão dividir, em casa, uma coisa que não tem. Então, esse foi um pedido das comunidades. No momento em que a merenda está em discussão, é importante a gente tratar desse assunto.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Está realizada a audiência pública ao PL 05/2017.

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 41/2017, que dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como narguilé, aos menores de 18 anos de idade, e dá outras providências.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Está realizada a audiência pública ao PL 41/2017.

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 94/2017, que institui a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego nas Escolas Públicas Municipais de São Paulo, e dá outras providências.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) - Em não havendo inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 94/2017.

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 110/2017, que institui o Ensino de Música na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) - Em não havendo inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 110/2017.

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 112/2017, que dispõe sobre a alteração da lei municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, referente ao Plano Municipal de Ensino, com a inclusão dos incisos no artigo 2º e alteração no artigo 7º, e dá outras providências.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) - Em não havendo inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 112/2017.

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 156/2017, que obriga a Prefeitura do município de São Paulo a manter, nas unidades integrantes da rede municipal de Educação, auxiliar ou técnico de enfermagem.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) - Em não havendo inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 156/2017.

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 198/2017, que institui o Selo Cidade Limpa no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) - Em não havendo inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 198/2017.

Passemos ao próximo item.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO – PL 320/2017, que adota a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas, como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, que institui o programa de sua implementação, autoriza a criação de comissão municipal para o desenvolvimento sustentável da agenda de 2030, e dá outras providências.

Eu vou pedir para que a Vereadora Noemi Nonato leia novamente o projeto.

A SRA. NOEMI NONATO – PL 41/2017, que dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como narguilé, aos menores de 18 anos de idade, e dá outras providências.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Em não havendo inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 41/2017.

Há duas pessoas inscritas, para discutir em termos gerais.

Primeiramente tem a palavra a Sra. Edna Santos Freitas, do Voto Consciente.

A SRA. EDNA SANTOS FREITAS – Boa tarde a todos. Eu faço parte de trabalho voluntário do Movimento Voto Consciente há onze anos, sendo que há dez anos eu acompanho a Comissão de Saúde na Câmara Municipal, e, durante todo esse ano, a comissão tem sido suprapartidária. Nesse primeiro semestre, eu fiquei só observando, para ver como seria o comportamento dessa comissão nova, com pessoas entrando agora e com dois profissionais só antigos. O que a gente notou é que a comissão está pautando em ser partidária, e saúde é um dever de todos e um direito de todos, digo. Então, eu acho lamentável. Aqui vai ser registrada a minha indignação da quarta-feira anterior, quando houve uma audiência pública. Esse salão ficou lotado, provavelmente arrebanhado por um determinado partido político. O que a gente notou aqui foi não um movimento de reivindicar, mas atitudes de má educação.

As pessoas entraram todas aqui, dificultando até a leitura e o desenvolvimento da comissão. Não é porque é de periferia que são assim. Eu acho que todos não merecem isso, só que esse grupo estava tremendamente manipulado. Se nós estamos numa casa do povo, que é apartidária, pelo menos, nas comissões, eu acho muito estranho haver essa manifestação.

Também aproveito, porque não é essa a primeira vez que acontece, houve uma segunda manifestação também manipulada por partidos, quando do tratamento do pessoal da cracolândia. Está certo que a Polícia não pode usar de violência. Eu sentei lá atrás e falei: "O que todo mundo está fazendo hoje, se há dez anos a gente não vê esse pessoal?" Uma pessoa disse: "Nós estamos protestando pela internação compulsória". Ai perguntei para ela, porque a minha formação é saúde, se ela conhecia o Código Sanitário Brasileiro? Ela nem sabia que existia isso. Ai eu informei que, em qualquer local que estiver uma pessoa com doença infectocontagiosa, ela é obrigada a ser internada. Então, não havia necessidade desse procedimento. Ai ela ficou meio assim. Eu falei: "Uma pessoa que está viciada em droga perde a capacidade de decisão por si. Então, nesse caso, é lícito sim fazer a internação. Qualquer pessoa que tivesse um filho drogado na família gostaria que alguém que interessasse, para tirá-lo dessa situação. Há um outro fato que aconteceu. Até escrevi ao Movimento Voto

Consciente. Eu queria saber qual é a segurança que as pessoas têm de entrar na Câmara Municipal, porque havia uma reunião normal, e quando eu entrei, eu vi um senhor com um saco plástico de lixo nas costas. Eu observei que ninguém faz nenhuma detecção, se há metal ou não. Eu fiquei observando. No final da reunião, eu estava sentada na segunda fileira, como sempre eu sento. No final, quando havia uma Vereadora, se não me engano, ela se chama Adriana Ramalho, aquela de cabelo comprida, dois senhores, um entrou e sentou na fileira da frente e o outro sentou na fileira de trás, onde eu estava. Ele dizia que o que estava acontecendo é que ela era uma mentirosa e levantava e o outro gritava. Eu fiquei tão atemorizada, de que algum deles estivesse armado e um problema aqui. Eu saí da comissão e fui falar ali na Guarda Municipal, de quem é a segurança, na medida em que todo mundo entra aqui e que ninguém é revistado, se há metal ou não. Como eu tenho fratura de coluna, eu uso um colete de metal. Em todos os lugares em que vou, eu sou parada. Isso tudo bem. Eu acho que essas coisas deveriam ser repensadas aqui na Câmara.

Muito obrigada pela atenção.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil.

O SR. LAERTE BRASIL – Primeiramente parabênzo a Sra. Presidente desta comissão, Vereadora Rute Costa, a Vereadora Noemi Nonato e o Vereador Gilberto Nascimento. Eu sou da frente republicana democrática popular do Brasil, em defesa do SUS, Brasil saúde, e também chanceler global no cosmos universidade, que é unesca, e presidente nacional e mundial da uniglobal trabalho e cidade. As nossas organizações agora começam nossas atividades a partir da semana que vem, empregadamente com a ONU. Adotaram o 17 ODS da ONU e criamos mais quatro ODS, do Esporte e Desenvolvimento Econômico, do Turismo e Desenvolvimento Econômico, da Cultura e Desenvolvimento Econômico, e a ODS do Controle Social e Combate à Corrupção.

Eu sou autor da criação do Sistema Único de Saúde no País. Apresentei a tese na Assembleia Constituinte, em Brasília, na oitava conferência nacional. Eu também defendia a tese. Eu sou autor do Sistema Único de Saúde, e, de lá para cá, eu participei de mais de

quinze conferências nacionais. Apresentei o projeto de constituição do SAMU, das UPAs, das moto-lanças, saúde na escola e o esporte na saúde. Estou delegado, a conferência de vigilância em saúde, que acontece agora nos dias 26 e 27 em São Paulo, e nas pré-conferências. Eu apresentei e defendi uma tese, que a vigilância aqui, na cidade de São Paulo, seja uma vigilância transparente, ética, que converse com o empresário e o trabalhador, e não uma vigilância que tinha aqui no Governo Maluf, do Pitta e outro Governo, que passou por esta Cidade, que era um sistema de vigilância corrupta. Lá, não dialogavam com esses setores, aplicavam a multa e depois pegavam a propina. Isso aconteceu muito aqui na cidade de São Paulo.

Além disso, eu apresentei outra tese. Até hoje, uma pessoa que perde vida na cidade de São Paulo e em outra cidade, é enterrada como indigente. Ela sofre, perde a vida num acidente violento, como de carro ou de outros acidentes, e, às vezes, perde os documentos. Também é enterrada indigentemente. Eu apresentei uma tese de criação do sistema de biometria no Sistema Único de Saúde aqui na cidade de São Paulo, nas pré-conferências; e vou defender na primeira conferência de vigilância em saúde. É um sistema avançado. Espero que essa comissão adote, sem dúvida alguma, a Secretaria de Saúde e o Governo Municipal de São Paulo, possa adotar, porque aí vai dificultar também a vida de quase 16 mil moradores de rua que há em São Paulo, que são enterradas também como indigentes. Com a implantação desse sistema, ninguém será enterrado como indigente aqui na cidade de São Paulo ou em outra cidade.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Esta comissão agradece toda contribuição inteligente. O Sr. Brasil sempre aqui ótimas contribuições, boa ideias.

Registro a presença da Vereadora Juliana Cardoso.

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada essa audiência pública.

Muito obrigada a todos.

Segue W juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 70 e 71. Em 19/09/17
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.335 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 302/2016

**PARECER CONJUNTO Nº 1264/17 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 302/2016.**

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Senival Moura, *dispõe sobre as diretrizes básicas da alimentação escolar no Município de São Paulo e institui o Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, serão diretrizes da alimentação escolar:

- O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, o bem-estar, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis;
- A inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem;
- A universalidade do atendimento a todos os alunos matriculados na rede pública de educação básica;
- A participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas pelo Município de São Paulo;
- O apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados;
- O direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, em especial para os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celiacos e outros alimentos que por ventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas.

Já o Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE terá por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, em especial para os intolerantes ao leite, ovos e glúten e celiacos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Em sua justificativa, o autor destaca a importância da alimentação adequada para o crescimento e o desenvolvimento tanto da criança quanto do adolescente. Também argumentar que o projeto de lei pretende consolidar normativos dispersos em vários dispositivos legais e inserir novas orientações ao Poder Público, ao qual cabe adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, em especial, dos alunos intolerantes ao leite, ovos e ao glúten, celiacos e outros alimentos que porventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas.

2cl 1264/17

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 302/2016

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

Segundo dados da Secretaria Municipal da Educação, através da Coordenaria de Alimentação Escolar (Disponível em: < <http://portal.sme.prefeitura.sp.gov.br/Main/Page/PortalSMESP/Apresentacao-8>>. Consultado em: 21/06/2017):

Em números aproximados, mais de 2.175.000 refeições diárias são servidas aos 900 mil alunos atendidos pelo Programa de Alimentação Escolar nas 3.159 unidades educacionais, distribuídas em 13 Diretorias Regionais de Educação (DREs) que apoiam a gestão da educação municipal.

Neste universo de unidades educacionais, o PAE é atendido nas gestões direta, mista e terceirizada e atendimento conveniado, sendo supervisionado pela CODAE para contribuir com o cumprimento das boas práticas de manipulação de alimentos e o fornecimento de uma alimentação segura.

Cursos e treinamentos são realizados pela CODAE para formar e aperfeiçoar os profissionais escolares na gestão do Programa, fornecendo subsídios técnicos e administrativos.

Os cardápios são cuidadosamente planejados para atender às necessidades nutricionais dos alunos durante o período em que estão na unidade, estando em concordância com a Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde da Organização Mundial da Saúde (2004), com as Diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/FNDE), além de toda legislação vigente.

Pelos números acima apresentados, denota-se a relevância e o elevado interesse público do projeto apresentado pelo Autor, uma vez que alcança uma grande parte da população da cidade e também pela preocupação com aqueles que possuem algum tipo de problema com a ingestão de determinados alimentos.

Quanto aos aspectos a serem analisados pela Comissão de Administração Pública e tendo em vista que não há criação e nem reestruturação da Administração Pública, no âmbito de sua competência, ressalta o mérito e oportunidade da iniciativa. O parecer é, portanto, **favorável**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, destaca que a propositura é meritória e deve prosperar. **Favorável**, portanto, o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

12/09/17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PL nº 302/2016
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Gilson Barreto

Toninho Paiva

Antonio Donato

Fernando Holiday

Andre Santos

Alfredinho

Patricia Bezerra

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Eliseu Gabriel

Claudio Fonseca

Celso Jatene

George Hato

Dalton Silvano

Toninho Vespoli

Arselino Tatto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Atílio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Zé Turin

Reginaldo Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO Oficial
De 16/09/17
Pág. 08 Col. 2
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SSP-12

72
26/09/17
Marta Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51/539

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão.

Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, retiro minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Não há mais oradores; está encerrada a discussão. A votos o PL 190/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

“- PL 302/2016, do Vereador SENIVAL MOURA (PT). Dispõe sobre as diretrizes básicas da alimentação escolar do Município de São Paulo e institui o Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Esta Presidência submete a votos o adiamento do item para o final da pauta. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

“- PL 370/2017, do Vereador SOUZA SANTOS (PRB). Dispõe sobre a instituição do Programa de Conscientização Socioambiental e Certificação Embaixador do Verde, no âmbito da rede municipal de ensino de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado (s) folha(s)
nº 73 a 77. Em 10/10/17


Inácio Veiga
RF. 11.132-SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 77

fls. 106

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº

01-302/2016

Nome - RF

Inácio Veiga
RF. 11.132

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: RUTE COSTA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 20 DE SETEMBRO DE 2017

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Transcrição *ipsis verbis*
- Lista de participantes não fornecida
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Qualidade de som incompatível com a transcrição
- Início da reunião não gravado
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Exibição de imagens
- Tumulto
- Suspensão
- Exposição em língua estrangeira
- Exposição com audiovisual, podendo causar a indeterminação do texto
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão
- Seqüência descontínua por trecho não gravado
- OUTRAS OCORRÊNCIAS DE RELEVÂNCIA PARA O REGISTRO

17023

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 74 fls. 107
 Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº 07-302/2016
 Nome - RF **Inácio Veiga**
RF. 11.132

REUNIÃO: 17023 DATA: 20/09/2017 FL: 1 DE 4

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher; declaro abertos os trabalhos da 10ª audiência pública do ano de 2017.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line.

A íntegra desta audiência estará disponível ao público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no link Audiência Pública, registro escrito.

Informo que as inscrições para o pronunciamento deverão ser feitas junto à secretaria da comissão.

Passemos aos itens da pauta: PL 38/2005, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que altera a redação do artigo 6º da Lei nº 13.720, de 09 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está feita a audiência do PL 38/2005.

Passemos ao item seguinte: PL 55/2010, do Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a criação e denominação do Parque Municipal Brasilândia e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está feita a audiência do PL 55/2010.

Foi requerido a esta Comissão a retirada do item 3 da pauta para uma audiência pública em separado.

Passemos ao item seguinte: PL 87/2014, do Vereador Eduardo Tuma, que cria a especialidade de cirurgião-dentista do trabalho no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está feita a audiência do PL 87/2014.

Passemos ao item seguinte: PL 243/2014, do Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a publicidade e transparência na regulação do acesso à assistência à saúde do trabalhador prevista como parte integrante da política nacional de regulação do Sistema Único de Saúde – SUS.

Não há oradores inscritos. Está feita a audiência do PL 243/2014.

Passemos ao item seguinte: PL 505/2014, do Vereador Arselino Tatto, que altera o art. 1º da Lei nº 13.776/1994 e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está feita a audiência do PL 505/2014.

Passemos ao item seguinte: PL 315/2015, dos Vereadores Nabil Bonduki e Toninho Vespoli, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que especifica exporem produtos alimentícios que contenham organismos geneticamente modificados - OGM, conhecidos como transgênicos, de forma agrupada e devidamente identificados, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está feita a audiência do PL 315/2015.

Passemos ao item seguinte: PL 664/2015, do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a implantação de programa de orientações do "exame da falange" junto à Rede Municipal da Saúde, conforme especifica e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está feita a audiência do PL 664/2015.

Passemos ao item seguinte: PL 709/2015, do Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento biométrico de motoristas de ônibus no Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está feita a audiência do PL 709/2015.

Passemos ao item seguinte: PL 136/2016, do Vereador Alessandro Guedes, que estabelece normas e condições para instalação, localização e funcionamento de feiras e exposições de indústria, comércio, prestação de serviço e similares com vendas a varejo e por atacado no Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está feita a audiência do PL 136/2016.

Passemos ao item seguinte: PL 243/2016, do Vereador Vavá, que institui o programa de vacinação para colaboradores do sistema de transporte, professores e

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 75 fls. 108
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 04.302/1011
Nome - RF

REUNIÃO: 17023 DATA: 20/09/2017 FL: 2 DE 4

Inácio Veiga
RF. 11.132

profissionais que atuam junto ao público.

Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência do PL 243/2016.

Passemos ao item seguinte: PL 302/2016, do Vereador Senival Moura, que dispõe sobre as diretrizes básicas da alimentação escolar do Município de São Paulo e institui o Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência do PL 302/2016.

Passemos ao item seguinte: PL 350/2016, do Vereador Ota, que cria o Banco de Oportunidades "Jovem Aprendiz", no âmbito do Centro de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo - CATE da Secretaria Municipal do Trabalho Empreendedorismo, disciplina sua formação e consulta a banco de dados com informações de empresas cadastradas que oferecem oportunidades de contratação ao menor aprendiz.

Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência do PL 350/2016.

Passemos ao item seguinte: PL 384/2016, do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira infantil nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência do PL 384/2016.

Passemos ao item seguinte: PL 404/2016, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre as normas de segurança e de manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência pública do PL 404/2016.

Passemos ao item seguinte: PL 16/2017, dos Vereadores Ricardo Nunes e George Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares da rede pública e privada do Município de São Paulo de realizarem os exames para diagnóstico precoce da encefalopatia crônica não progressiva da infância (PC - paralisia cerebral) - DIPREPAC - nos recém-nascidos, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência do PL 16/2017.

Passemos ao item seguinte: PL 55/2017, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência do PL 55/2017.

Passemos ao item seguinte: PL 103/2017, dos Vereadores Ricardo Teixeira e Toninho Vespoli, que dispõe sobre obrigatoriedade de construção de rampas de acesso do passeio à soleira de entrada dos pontos comerciais, industriais e de serviços e dá outras providências.

Há um orador inscrito. Com a palavra o Sr. André Anselmo Araújo.

O SR. ANDRÉ ANSELMO ARAÚJO – Bom dia a todos. Referente ao projeto do Vereador Ricardo Teixeira – não conversei com S.Exa. -, mas talvez seja a regulamentação do que propõe a LBI, Lei Brasileira de Inclusão, em seu artigo 57 em que diz que todo prédio existente, seja do Poder Público ou privado, deve garantir acessibilidade.

Esse não é um assunto novo, inclusive talvez não haja nem a necessidade da criação de uma nova lei para complementação da LBI, uma vez que já existe a Lei 11.135, de 14 de abril de 1993, sancionada pelo Prefeito, à época, Paulo Maluf, que está em vigor que diz que todo espaço, todo local de reunião com mais de cem pessoas já deveria estar enquadrado três anos após, isto é, aqueles prédios já existentes deveriam, três anos após a publicação da lei, se enquadrar.

Posteriormente, a Marta Suplicy baixou o Decreto 45.122, de 12 de agosto de 2004, que consolida a regulamentação da Lei 11.345, da Lei 11.424, da Lei 12.815 e da Lei 12.821, que trata especificamente da questão de acessibilidade dentro do Município de São Paulo.

Por isso, o que observamos é que tanto a Prefeitura quanto o poder privado têm se desobrigado do cumprimento da legislação vigente no Município. A LBI traz a condição e, nesse ponto, digo que a legislação do Município precisa ser atualizada a fim de se enquadrar

na Lei Federal, que diz “todo espaço público ou privado...”. Ela não delimita uma capacidade física do espaço. Ela não diz: “espaço a partir de cem pessoas ou de 600 pessoas”. Ela diz: todo espaço, seja público ou privado, tem de garantir a acessibilidade.

Agora, precisamos efetivamente é que a lei municipal, esse decreto que consolida todas essas leis já existentes seja atualizado a fim de que a aplicação da multa seja efetivamente posta, porque ela já está aí. A lei já garante, já está posta e diz: aquele prédio que não garantir acessibilidade vai ser multado. Então, vai ser multado pela ausência da rampa; vai ser multado pela ausência do símbolo de acessibilidade; vai ser multado pela ausência da condição de espaço, na horizontal e na vertical para locomoção; vai ser multado pela ausência do banheiro acessível. Quer dizer, a lei está posta.

O que observamos efetivamente é o descumprimento, que se dá por qual motivo? A Prefeitura acredita que a pessoa que está construindo ou que está reformando vai passar uma informação real, que a pessoa não vá mentir. Por isso o arquiteto ou a pessoa responsável pelo projeto, seja de reforma ou de construção, vai à CPDU, que é a Coordenação de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, e apresenta ali uma solicitação para o alvará de construção ou para o alvará de funcionamento, seja do que for; de um bar, de um salão de cabeleireiros, de um templo religioso, enfim, seja do que for. Ela apresenta a documentação, que contém o projeto de acessibilidade, e a Prefeitura, então, libera o alvará.

O que falta realmente é fiscalização da Prefeitura com relação a essa condição do alvará. A gente não tem a fiscalização. Logo, acredito que a ideia do Vereador Ricardo Teixeira é positiva no sentido de tentar promover a inclusão social das pessoas com deficiência, dentro da sociedade efetivamente posta.

Não consigo admitir, como pessoa com deficiência - pois perdi a visão do olho direito e tenho baixa visão do olho esquerdo -, que em 2017, na sociedade em que vivemos, a pessoa com deficiência física ou com uma limitação motora não possa entrar num comércio para comprar sua própria roupa, que ela dependa da sua família para sua autonomia.

A LBI garante a essa pessoa autonomia de vida, e quando o comércio se desobriga do cumprimento da lei, que já está posta, ela comete um crime contra a pessoa com deficiência, um crime contra o Município. Por isso o meu pedido a esta Casa, que legisla e que tem por obrigação cobrar do Poder Público, é o efetivo cumprimento da lei. Que não se crie nada novo, mas que a gente faça valer os direitos da pessoa com deficiência que estão garantidos e que o comércio, o bar, a igreja, o templo umbandista, enfim o que for, seja realmente acessível para que as pessoas possam ir e vir e tenham o seu direito de liberdade garantido.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa) – Esta Comissão agradece ao Sr. André pela contribuição. Sua fala será disponibilizada a todos os Vereadores, inclusive àqueles que aqui não se encontram.

Passemos ao próximo item da pauta: PL 190/2017, da Vereadora Sandra Tadeu, que regulamenta no Município de São Paulo o funcionamento dos portões e cancelas automáticas e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência do PL 190/2017.

Passemos ao item seguinte: PL 286/2017, do Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços pelas instituições financeiras relativa aos serviços prestados nas agências bancárias localizadas no Município de São Paulo, dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência do PL 286/2017.

Passemos ao item seguinte: PL 299/2017, do Vereador Milton Leite, que altera a Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - polo gerador de tráfego, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL N° 37 fls. 110
Anexo – notas taquigráficas
Proc. n° 000.302/2016
Nome - RF

REUNIÃO: 17023 DATA: 20/09/2017 FL: 4 DE 4

Inácio Veiga
RF. 11.132

Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência do PL 299/2017.

Passemos ao item seguinte: PL 356/2017, do Vereador Caio Miranda Carneiro, que institui o programa de incentivo à implantação de sistemas de captação de águas pluviais no Município de São Paulo e o sistema municipal para ao controle do desperdício de água, altera a Lei Municipal nº 14.018, de 28 de junho de 2005, altera a Lei Municipal nº 16.174, de 22 de abril de 2015, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência do PL 356/2017.

Passemos ao item seguinte: PL 370/2017, do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a instituição do programa de conscientização socioambiental e certificação embaixador do verde, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência do PL 370/2017.

Passemos ao item seguinte: PL 376/2017, do Vereador Dalton Silvano, que cria o programa de apoio ao desenvolvimento do comércio exterior na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência do PL 376/2017.

Passemos ao item seguinte: PL 549/2017, do Vereador Reginaldo Tripoli, que altera dispositivos da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, para determinar a utilização de microchips nos cães e gatos, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência do PL 549/2017.

Passemos ao item seguinte: PL 550/2017, do Vereador Reginaldo Tripoli, que altera o art. 3º da Lei 14.483, de 16 de julho de 2007, para fins de permitir a realização de eventos de doação de cães e gatos nas praças e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência do PL 550/2017.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Muito obrigada pelo comparecimento e pela contribuição de todos.

Boa tarde.

Estão encerrados os nossos trabalhos.